



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 20/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5334

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/08/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de setembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000690-9**IMPETRANTE: CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAUJO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****PETIÇÃO Nº 0000.10.000398-7****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RÉU: JALSER RENIER PADILHA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Polícia do Meio Ambiente, encaminhado a este e. Tribunal "para conhecimento e providências", noticiando a ocorrência de crimes ambientais, tipificados nos arts. 38 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98, que em tese teriam sido praticados pelo deputado estadual JALSER RENIER PADILHA.

À fl. 04, a Presidência desta Corte de Justiça determinou o registro e autuação das referidas peças como inquérito e posterior distribuição do feito a um relator do Pleno.

Distribuído o procedimento ao Des. Mauro Campello, determinou o relator, à fl. 26, a retificação da autuação, a fim de designar o feito como Petição (Pet), conforme art. 114, XVII do RITJRR, e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista o entendimento do STF, na apreciação da PET (AgR) 2805-DF, no sentido de não se admitir o oferecimento de notícia-crime à autoridade judicial visando a instauração de inquérito policial, porquanto o órgão jurisdicional deverá manter-se o mais alheio possível à investigação (conf. Informativo STF nº290).

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, sobreveio manifestação de fls. 29, requerendo extração de cópia dos autos nº 010.07.009207-6, a fim de analisar se o referido procedimento trataria dos mesmos fatos apurados no presente feito.

Às fls. 38/39, o Ministério Público graduado requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais do investigado, com a finalidade de analisar o eventual preenchimento, por parte do investigado, dos requisitos para transação penal e da suspensão condicional do processo.

Novamente encaminhado o feito ao Ministério Público, consta às fls. 58/60 pedido de baixa dos autos para cumprimento de diligências.

Deferido o pedido do órgão ministerial, sobreveio, por fim, o parecer de fls. 106/110, em que o ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pela declaração da prescrição dos delitos previstos nos arts. 38 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98 e, ainda, pela baixa, dos autos para realização de novas diligências, aduzindo, in verbis, que: "o laudo pericial de fls. 97/103 logrou constatar que a regeneração natural da mata ciliar da área em questão vem sendo impedida pela construção de algumas benfeitorias e realização de serviços de

limpeza e jardinagem no local, configurando tal fato a conduta delituosa prevista no art. 48 da Lei nº 9.605/98 (...)"

Vieram os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

De início, cumpre esclarecer que, a despeito de o Procurador de Justiça nomear o presente feito como "Inquérito Policial", não se tem instaurado, em realidade, até o presente momento, inquérito correspondente aos fatos noticiados pela autoridade policial, com pedido de providências.

Como se depreende dos autos, a autoridade policial oficiou a esta Corte noticiando a ocorrência de crime ambiental visando a obter autorização judicial para a instauração da investigação, por ser o autor do suposto delito deputado estadual.

Ocorre, entretanto, que não há necessidade de qualquer autorização judicial ou parlamentar, para a instauração de inquérito policial para apurar delito praticado por deputado. Segundo a Constituição Estadual, no que segue a CF, o julgamento de parlamentares é que é realizado pelo Tribunal, não assim a investigação.

Deveras, em artigo de autoria de Eduardo Pereira da Silva, Delegado de Polícia Federal em Brasília e Chefe do Serviço de Apoio Disciplinar da Corregedoria-Geral, intitulado "Prerrogativa de foro no inquérito policial", é possível extrair que a condução da fase investigativa não abrange a prerrogativa de foro concedida pela Constituição Federal a uma série de autoridades, como chefes do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas e chefes de missão diplomática de caráter permanente, no processamento e julgamento de suas respectivas ações penais. Isso porque a investigação recai diretamente à autoridade policial, que poderá instaurar o correspondente Inquérito de ofício, ou mediante ao Ministério Público, a quem compete requisitar a instauração do inquérito policial, conforme disposto no art. 129, III, da CF/88 e art. 5º, II, do CPP, sendo certo que tal incumbência independe de autorização jurisdicional.

Transcrevo trecho do citado artigo:

"(...) A ausência de normas constitucionais e infraconstitucionais (exceção feita à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e às Leis Orgânicas do Ministério Público) acerca da investigação de autoridade que possuam prerrogativa de foro nos leva a concluir que a mesma deva ser conduzida segundo a regra geral, ou seja, pelas autoridades policiais.

Em tais casos, cabe apenas observar que o inquérito deve ser remetido no prazo legal ao Tribunal com competência para julgar o investigado, adotando-se o mesmo procedimento nas representações para prática de atos sujeitos a reserva jurisdicional (medidas cautelares, quebra de sigilo, etc).

Também não há que se falar em autorização do Tribunal para a instauração do inquérito, pois não compete a ele a valoração da notícia do crime. (...)"

A corroborar tal entendimento, o autor cita precedente do Pretório Excelso, na Pet 3248/DF, de relatoria da Ministra Ellen Grace, Julg. 28.20.2004, DJ 23.11.2004, p. 41, em que a relatora recusou pedido do Procurador-Geral da República de instauração de inquérito a ser conduzido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, por ser atribuição própria do órgão ministerial.

Peço vênia para transcrever trecho do decisor paradigmático:

"(...) 2. Entre as funções institucionais que a Constituição Federal outorgou ao Ministério Público, está a de requisitar a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). Essa requisição independe de prévia autorização ou permissão jurisdicional. Basta o Ministério Público Federal requisitar, diretamente, aos órgãos policiais competentes. Mas não a esta Corte Suprema.

Por ela podem tramitar, entre outras demandas, ação penal contra os membros da Câmara dos Deputados e Senado. Mas não inquéritos policiais. Esses tramitam perante os órgãos da Polícia Federal. Eventuais diligências, requeridas no contexto de uma investigação contra membros do Congresso Nacional, podem e

devem, sim, ser requeridas perante esta Corte, que é o Juiz natural dos parlamentares federais, como é o caso da quebra do sigilo fiscal. Mas o inquérito tramita perante aqueles órgãos policiais e não perante o Supremo Tribunal Federal. Não parece razoável admitir que um Ministro do Supremo Tribunal Federal conduza, perante a Corte, um inquérito policial que poderá se transformar em ação penal, de sua relatoria. (...)” grifei.

Seguindo essa mesma linha de entendimento, o STJ assim o decidiu:

PROCESSUAL PENAL – NOTÍCIA CRIME – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL – INADMISSIBILIDADE – CPP, ART. 5º, II – PRECEDENTE DO STF (AGPET 2805-DF).

– Consoante recente entendimento esposado pelo STF, não é admissível o oferecimento de notícia-crime à autoridade judicial visando à instauração de inquérito policial.

– O art. 5º, II, do CPP confere ao Ministério Público o poder de requisitar diretamente ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial com o fim de apurar supostos delitos de ação penal pública, ainda que se trate de crime atribuído à autoridade pública com foro privilegiado por prerrogativa de função.

– Não existe diploma legal que condicione a expedição do ofício requisitório pelo Ministério Público à prévia autorização do Tribunal competente para julgar a autoridade a ser investigada.

– É vedado, no direito brasileiro, o anonimato (art. 5º, IV, da CF/88).

– Agravo regimental improvido.

(STJ/AgRg na NC 317/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2004, DJ 23/05/2005, p. 118)- grifei.

A doutrina, sob o magistério de Damásio E. de Jesus não distoa:

" (...) Não está a autoridade policial inibida de proceder ao inquérito, mesmo que não se trate de flagrante. (...)” (Código de Processo Penal Anotado, 7ª ed., - São Paulo: Editora Saraiva, 1989, ps. 18 e 19).

Outrossim, depreende-se dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima citados que a comunicação de ocorrência de crimes supostamente praticados por parlamentar, quiçá para fins de autorização judicial, não tem razão de ser, já que a autoridade policial, recebendo a notícia criminal deveria de pronto instaurar o correspondente inquérito, na forma do art. 5º, I, do CPP.

Sem embargo, já tendo sido formado o presente procedimento judicial (Petição), na forma do art. 114, XVII, do Regimento Interno do TJRR, e à vista da incidente alegação ministerial de ocorrência de prescrição dos delitos objeto da notícia crime, requerendo seu reconhecimento e declaração, não há impedimento a que se o aprecie, reconhecendo e declarando a ocorrência da prescrição, na forma do art. 61, do CPP, não sendo imprescindível, ademais, a prévia ouvida do requerido, na conformidade dos precedentes contidos nem TACrimSP, RSE 61 619.481, RJDTACrimSP 9/229, referidos por Damásio de Jesus em nota ao art. 61 de seu CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO.

Assim é que os delitos em comento são descritos na Lei nº 9.605/98 nos seguintes termos:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem a autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Outrossim, levando-se em conta que os delitos em apuração apresentam penas máximas abstratamente previstas em 03 (três) anos e 01 (um) ano, sua prescrição ocorrerá em 08 (oito) anos em ambos os casos (conf. art. 109, IV do CP).

No caso, das peças juntadas aos autos é possível concluir que o delito (construção da cerca de arame responsável pelos danos causados à mata ciliar do Igarapé Mirandinha, no trecho apurado no presente investigatório), ocorreu em período anterior à maio de 2005, consoante relatório de missão policial de 07/05/2005 (fls. 28/31 da cópia do inquérito policial nº 010.07.009207-6 em anexo), já tendo decorrido mais de 8 (oito) anos sem o oferecimento da correspondente ação penal, sendo forçoso, assim, reconhecer-se operada a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos previstos nos artigos 38 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98, o que ora faço.

Doutra sorte, quanto ao segundo pedido inserido pelo órgão ministerial nos autos, relativo a outro fato verificado ocorrente, de baixa do procedimento à autoridade policial para fins de promoção de diligências que especifica, não havendo ainda sido instaurado o correspondente inquérito policial, (que como visto independe de autorização judicial ou legislativa), nem correspondendo o presente procedimento a autos de investigação, caberá ao Ministério Público requisitar diretamente à autoridade policial a instauração do correspondente inquérito policial, onde deverão ser realizadas as diligências que refere, na forma e para os fins dos arts. 5º e seguintes, do CPP, observado que todo o presente procedimento teve início a partir do Ofício nº 177/09, oriundo da 3ª promotoria de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público à FEMACT.

Eis porque, ao tempo em que, acolhendo a incidente promoção ministerial, reconheço e declaro ocorrente a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes tipificados nos arts. 38 e 64, da lei 9.605/98, noticiados nestes autos, indefiro o pedido de baixa deste procedimento judicial à Delegacia de Meio Ambiente policial para a realização de diligências de investigação, as quais diligências deverão ser realizadas pela autoridade policial em autos de inquérito cuja instauração, se o caso, deverá ser diretamente requisitada pelo Ministério Público àquela autoridade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no presente procedimento administrativo, com desentranhamento e entrega ao órgão ministerial das peças de informação constantes dos autos, eventualmente pedidas, (permanecendo cópia).

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001653-6

IMPETRANTE: JEFFERSON DA SILVA-ME

ADVOGADO: DR. PAULO LIMA BANDEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Educação Cultura e Desportos de Roraima, consistente em rescindir unilateralmente contrato de prestação de serviços de transporte escolar nos municípios do Estado de Roraima.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante aduz que "é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, uma empresa especializada em transporte escolar na zona rural dos municípios do Estado de Roraima, com atendimento aos alunos da rede pública estadual e municipal de ensino".

Sustenta que "venceu o edital de pregão nº 096/2012 [...] para prestação de serviços de transporte escolar na escola CLÓVIS NOVA DA COSTA, zona rural do município de Caroebe [...] o contrato teria como prazo final o dia 18/12/2014 ou o encerramento dos 200 (duzentos) dias letivos do corrente ano".

Segue afirmando que "desde a celebração do contrato, no dia 18 de fevereiro de 2013, a impetrante vem executando os serviços contratados com assiduidade e transparência, e mesmo passando por dificuldades financeiras, frente à falta de pagamento de suas faturas por parte do contratante".

Relata "no dia 07 de julho de 2014, a impetrante foi notificada extrajudicialmente [...] tendo um prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento para se manifestar acerca de supostas irregularidades".

Conclui que "ainda dentro do prazo para o impetrante se manifestar sobre as supostas irregularidades, e na iminência do retorno das aulas, e por consequência, a continuidade do ano letivo, a mesma foi impedida de realizar os serviços [...] e antes do encerramento do prazo para sua defesa, a impetrante foi notificada em 16/07/2014 acerca da rescisão contratual".

Assevera, por fim, que "embora seja assegurado o direito da Administração Pública em rescindir o contrato de forma unilateral com o particular contratado [...] o parágrafo único, do artigo 78, asseguram o contraditório e a ampla defesa em todos os casos rescisório. O que no caso presente foi de forma desrespeitosa, negado ao impetrante".

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar, para assegurar a continuidade do contrato celebrado.

Ao final, pugna pela ratificação da liminar pleiteada, a fim de que seja concedida definitivamente a segurança.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

A Autoridade apontada como coatora foi notificada para apresentar informações de estilo e apresentou os documentos constantes às fls. 67/199.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Com efeito, no caso em análise, verifico que o Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Isso porque, não ficou demonstrada, em análise sumária, a configuração de ato ilegal por parte da Autoridade apontada como coatora, visto que, do exame dos documentos por ela juntados, é possível inferir que houve inexecução do contrato por parte da empresa Impetrante, por meio da juntada de relatórios apontando a má prestação dos serviços contratados, bem como, que houve prévia notificação da rescisão unilateral, tendo em vista a urgência na contratação de outra empresa para prestação do relevante serviço licitado.

Com efeito, as hipóteses previstas no artigo 78, da Lei nº 8.666/1993, admitem a rescisão unilateral do contrato administrativo com fundamento, dentre outros, no não cumprimento de cláusulas contratuais ou por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas em processo administrativo.

Nesse sentido, o Colendo STJ já decidiu:

"RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INTERESSE PÚBLICO (ART. 78, INCISO XII, DA LEI N. 8.666/1993). DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO COM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Independente de prévio procedimento administrativo a rescisão unilateral do contrato pela administração pública, vinculada, especificamente, a 'razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato' (art. 78, inciso XII, da Lei n. 8.666/1993). Recursos especiais providos para denegar a segurança". (REsp 1.223.306-PR, Rel. originário Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 8/11/2011, DJe 02/12/2011). (Sem grifos no original).

Nada obstante, impõe ressaltar que os interesses do contratado encontram-se protegidos mediante garantia de indenização dos danos decorrentes de eventual rescisão contratual, conforme estabelece o artigo 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Para corroborar com essa compreensão transcrevo os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO. 1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora). 2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 15429 / DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010)".

"DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. [...].

2. Decisão atacada mantida. Na hipótese dos autos não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada.

3. É necessário, para se firmar conclusão definitiva acerca da questão jurídica posta em debate, o regular curso da instrução processual da presente ação mandamental.

4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no MS 12762 / DF, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 27/06/2007)".

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. 1 - [...]. 2 - Inexistindo os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, nega-se seguimento a medida cautelar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso

ordinário em mandado de segurança. 3 - Agravo regimental interposto individualmente por João Trajano não conhecido. 4 - Agravo regimental interposto por João Trajano e outros a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg na MC 7930 / RR, Ministro Paulo Galotti, 6ª Turma, j. 25/08/2004)".

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a pretensão liminar pleiteada pelo Impetrante, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5

IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Maria do Rosário Silva Freitas, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento da medicação BORTEZOMIBE/VELCADE 3,5 mg/ampola (total de 16 ampolas), conforme laudo médico de fl. 18, usada para o tratamento de leucemia de células plasmáticas, CID: C90, conforme diagnóstico de fl. 17.

Alega a impetrante que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, tentou obter o referido medicamento junto à Divisão de Administração e Distribuição de Medicamentos - DADMED/SESAU/RR, que negou o pedido da impetrante, sob a justificativa de não haver disponível na farmácia, nem previsão de chegada, consoante requerimento assinado pela filha da requerente e testemunhado por duas pessoas, à fl. 19.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requerer o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente 16 (dezesesseis) frascos do medicamento acima descrito, conforme requerido no relatório médico de fl. 18 e, no mérito, pleiteia a concessão da segurança em definitivo.

Pugna, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50. Juntou documentos às fls.12/30.

Em informações acostadas às fls. 38/39, esclarece o Secretário Adjunto de Saúde que o medicamento solicitado pela impetrante estava incluso para aquisição nos processos nº 020601.002396/12-30 e 020601.000109/14-27, que resultaram infrutíferos, motivo pelo qual foi aberto um novo processo de aquisição, de nº 020601.000238/14-70, ainda em curso, sendo que após os trâmites legais e sua finalização com a entrega, o fármaco será disponibilizado para a impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Destaco que, na presente fase, a análise cinge-se tão somente à verificação da presença cumulativa da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Nesse sentido, compulsando sumariamente os argumentos apresentados na inicial, bem como os documentos que a acompanham, além das informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que deve ser indeferida a medida de urgência.

Embora não esteja devidamente configurado o ato coator, uma vez que o documento apresentado à fl. 19 não comprova a negativa de fornecimento do medicamento solicitado pela impetrante, houve a encampação do ato segundo as informações prestadas às fls. 38/39.

Ademais, a fumaça do bom direito resta presente ante a farta jurisprudência sobre o tema, que indica ser dever do Estado assegurar o direito à saúde ao cidadão, ainda que o medicamento necessário ao tratamento da impetrante não esteja disponível na farmácia do Governo, uma vez que é defeso a este Órgão Público Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessite de medicamento essencial a sua vida.

Ocorre que, conforme tais informações, prestadas pelo Secretário Adjunto de Saúde, o medicamento solicitado pela impetrante já está em processo de aquisição e será disponibilizado à paciente tão logo seja finalizado o procedimento nº 020601.000238/14-70, o que afasta o periculum in mora, tendo em vista, inclusive, o laudo de fl. 18, que não se refere a risco iminente de morte ante a ausência de tal fármaco, e sim atestando a boa resposta da paciente ao tratamento inicial da sua enfermidade, feito com dexametasona, ciclofosfamida e talidomida, mantendo, porém, a indicação do remédio ora requerido.

Destarte, ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requestada.

Considerando que as informações já foram prestadas às fls. 38/39, notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca desta decisão.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00000.14.001736-9
IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Flávio Carneiro de Souza, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento do medicamento Vandetanibe 300 Mg, de nome comercial Caprelsa 300 Mg, fornecido por Astrazeneca do Brasil Ltda, usado para o tratamento de câncer medular de tireoide metastático, já no estágio IV (CID = C73.9).

Alega o impetrante que no dia 01.08.2014, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se à DADMED (Farmácia do Governo), para obter o medicamento acima prescrito, sem, contudo, lograr êxito, haja vista a falta do referido medicamento, conforme fazem prova a cópia do Termo de Requerimento (fl. 28) e a resposta negativa dada através do Memo. Interno nº 234/2014/NMDE/DAF (fl. 29).

Sustentou que "...ao final do r. documento médico, o Dr. Alex Jardim relatou não haver outras opções de tratamento para o impetrante, senão o uso do medicamento supra..." (fl. 05).

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora, que forneça imediatamente o medicamento elencado no receituário médico de fls. 23/24.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos às fls. 21/33.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Conforme entendimento de nossos tribunais, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. – AI 58982/CE – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Edílson Nobre – DJU 07.03.2005 – p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral do Estado.

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o art. 196, da CF/88, infratranscrito:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pelo autor, com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça e Tribunais Superiores, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral.

Nesse sentido, colacionam-se recentes julgados de nossas Cortes de Justiça:

"RESPONSABILIDADE PÚBLICA – TRATAMENTO DE CÂNCER – HIPOSSUFICIÊNCIA – MEDICAMENTOS – FORNECIMENTO GRATUITO – NECESSIDADE – "Administrativo. Constitucional. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamentos. Tratamento de câncer. Hipossuficiência. Sobrevida ao paciente. Direito fundamental à saúde.

1. O direito líquido e certo do impetrante consiste no direito fundamental à saúde, positivado na Constituição Federal, violado por ato omissivo do secretário de saúde do Distrito Federal, caracterizado pelo não fornecimento de medicamento essencial ao seu tratamento contra o câncer.

2. O Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição. A proteção ao direito à saúde do impetrante depende de atuação positiva do Estado, a saber, o fornecimento gratuito de medicamentos.

3. Segurança concedida." (TJDFT – PADM 20110020218462 – (602823) – Rel. Des. J. J. Costa Carvalho – DJe 23.07.2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA – Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária – Omissão da secretaria estadual de saúde – Ofensa a direito líquido e certo.

1- O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

2- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante.

3- Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO – MS 201392540860 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orloff Neves Rocha – DJe 20.01.2014 – p. 159)

Alusivamente ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que restou configurado, no perigo de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde do impetrante pela não concessão do medicamento Vandetanibe 300 Mg, na forma prescrita.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora forneça o medicamento necessário ao tratamento integral do impetrante, Vandetanibe 300M (Caprelsa 300mg c/ 12 caixas, sendo um comprimido por dia, durante 12 (doze) meses.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

ELAINE BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001548-8

IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Defiro a cota ministerial retro. Intime-se o Procurador-Geral do Estado.
2. Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.
3. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001560-3

IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 18/8/2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE AGOSTO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/08/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000673-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: CLEYTON PEIXOTO

ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 29/32.

O recorrente (fls. 36/44) alega, em síntese, que houve afronta ao art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 50.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl.

615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001022-4

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVEZ

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

DESPACHO

Diante da petição de fl. 76, intime-se o impetrado para se manifestar no prazo de 24 horas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000896-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: CLEUZA DUTRA PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Diante da petição de fl. 48, intime-se o agravante (Recorrente) para se manifestar no prazo de 24 horas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001162-8

IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

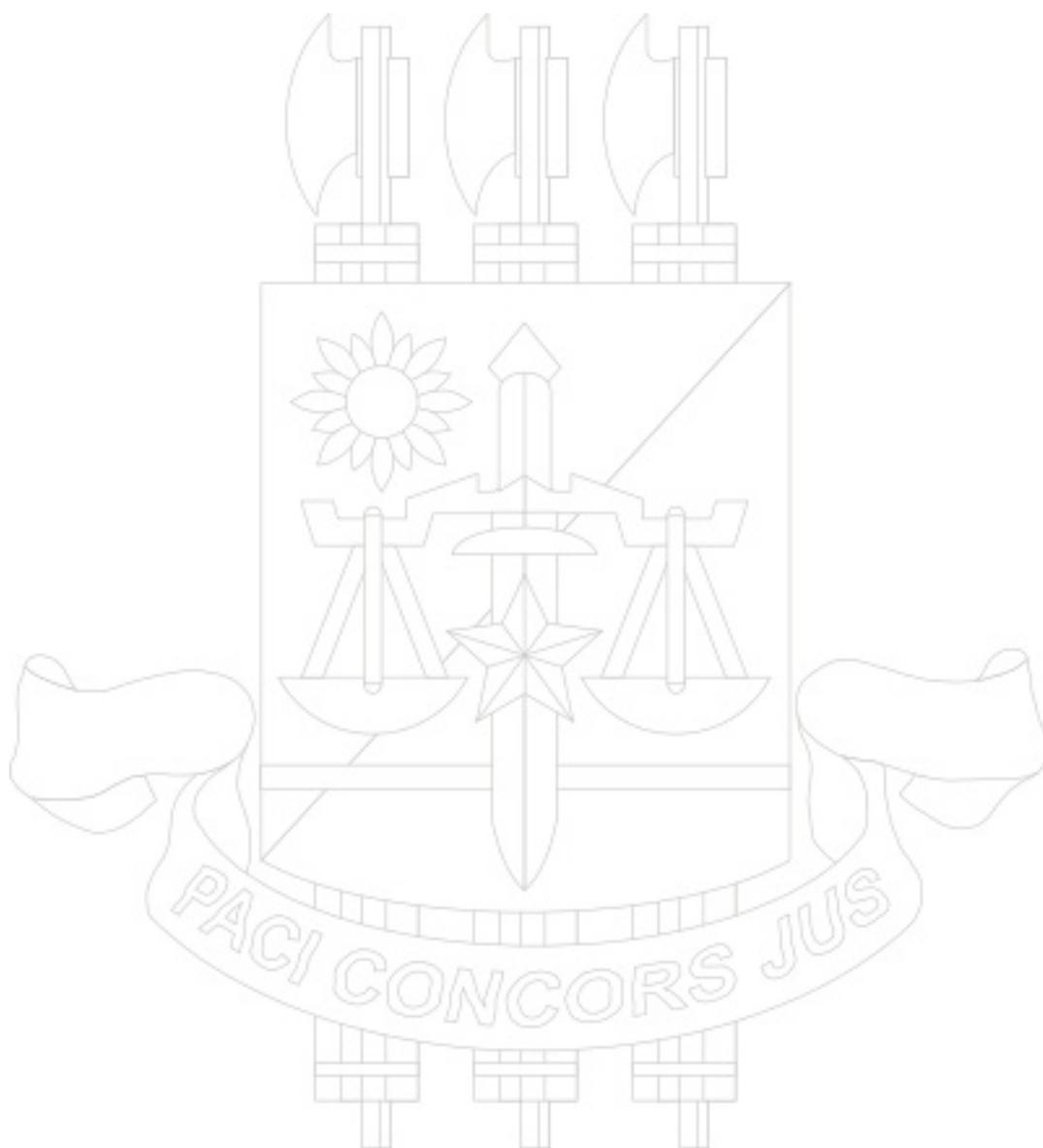
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da petição de fls. 69/70, intime-se o impetrado para se manifestar no prazo de 24 horas. Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102927-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: JOSÉ DUARTE MADURO NETO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700079-9 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADA: ZELIA DE ALMEIDA PAIXÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001196-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MOIRA SILVEIRA ROCHA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721076-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ADELINO FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708518-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: LUIZ FAUSTINO BEZERRA

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100047-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL

APELADA: PRADO E LIMA LTDA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001404-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALMIR DE MELO CAVALCANTE

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725248-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEDDY LAURA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917717-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804588-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
APELADA: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717560-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL
APELADO: BELO E BELO LTDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805259-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ELIENE MARQUES LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715538-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801668-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: MARIA NÚBIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.706927-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO SILVA BARROSO
ADVOGADO: DR MARCONE SILVA BEZERRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702608-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: RAIMUNDO DÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO: DR RAWLINS COELHO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702965-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIÁRIO, MP E PODER LEGISLATIVO RR
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700154-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: CILENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186954-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANGELA CHEILA MACUGLIA
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS
APELADO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADO: DR ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101582-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADO: CIMENTÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714549-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ELIETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118829-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: GERSON COUTINHO BARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707810-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADA: ALEXSANDRA MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910979-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
2ª APELANTE/ 1ª APELADA: NUBIA COSTA DA SILVA - RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712437-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: NILDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702859-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOCIMAR ANTUNES PINTO
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000120-4 - BONFIM/RR

APELANTE: FAZENDA SERRA DA PRATA S/A
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: AUGUSTO CÉSAR CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: DR MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700017-8 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: OBED CONCEIÇÃO BASTO E OUTROS
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725329-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: DANIEL VERAS BEZERRA
ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713717-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: JACKSON JOSÉ LEITE ACCIOLY
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702230-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRA
APELADO: WALDECY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900979-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS
APELADO: JESAÍAS PEREIRA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720926-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO QUIRINO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702885-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDES E OUTROS
APELADO: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719342-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ
ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708002-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA PARENTE
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704313-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: WALLACE FLAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700503-6 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADA: LUANA FIRMINO LOBO
ADVOGADO: DR MARLISSON C. LOBATO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716692-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: IRISMAR COELHO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707511-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª PRISCILA DUARTE NUNES E OUTRA
APELADA: OLGAIDES CAMPOS REIS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711782-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724592-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALVES CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722864-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
APELADA: FRANCISCA DUARTE DE LUCENA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000886-6 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: ROBERTA DE PAULA GARCIA
ADVOGADO: DR MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726475-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
APELADO: ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046066-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: VALDENOR LOPES FERREIRA-ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808274-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721935-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: JORDENIA DUARTE DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001292-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARGILZAN IAIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR BRUNO CAVALCANTI ANGELIN MENDES
AGRAVADA: E. L. G. e OUTROS, menores representados por sua genitora SIMONE BARROS LIMA GRANDEZ
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001220-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADA: GERUZA SOARES MENDES
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000492-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS
AGRAVADA: MARIA ESTER PEREIRA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722658-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS
APELADO(A): CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705738-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA
2º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO
APELADO: DF ALMEIDA E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA: DR HELAINE MAISE FRANÇA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703688-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA GERALDA GOMES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908647-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ VIEIRA JUNIOR
APELADA: OZICLÉIA MACEDO ALENCAR
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711238-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: FRANCINETH FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155748-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CENTRI INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO: DR MARCELO DE FIGUEIREDO ARRUDA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000945-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: ANTÔNIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO. BILATERAL. ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO. RELAÇÃO DE

CONSUMO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: DO FORNECEDOR SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM. REDUÇÃO PARA R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913005-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: JEOSADAK DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E IOF. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. MORA CARCTERIZADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários celebrados antes de 30.4.2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Cabe também convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 5. Mantido o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto nos arts. 20 e 21, ambos do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711274-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CHARLISON KENNEDY MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO 'PACTA SUNT SERVANDA'. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários, quando estipulada a taxa de juros mensais no contrato, esta deve prevalecer, como forma de respeitar a vontade das partes contratantes. 3. A jurisprudência do eg. STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Apelo parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso em apreço, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000751-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
AGRAVADA: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DEBATIDA NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, .

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715272-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: ANA CELIA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE O. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804831-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES

APELADO: PEDRO OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, sendo, contudo, a condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711132-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: DILZANEIDE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, sendo, contudo, a condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716093-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: JOSÉ PLÍNIO CORREA NEVES
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI
2º APELANTE/ 1º APELADO: BANCO BMG/S/A
ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recursos não providos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, mantendo na íntegra a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.12.700092-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE. ART. 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA MINORADA E LIMITADA A 30 DIAS DE DESCUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALEMNTE PROVIDO. 1. O direito à saúde é um direito social e deve alcançar toda coletividade, sendo dever do Estado prestá-lo. 2. O valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) por dia de descumprimento, com limitação a 30 (trinta) me parece mais razoável e é suficiente para eficácia do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o Parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz

Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.717625-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE

EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728074-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEBRUÇOU-SE EXPRESSAMENTE SOBRE OS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDICADOS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.711015-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL****EMBARGADA: SABRINA LYA VIANA RODRIGUES****ADVOGADO: DR ASSUNÇÃO VIANA MATOS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715612-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADA: LEONISE FRANCISCO TEIXEIRA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802261-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CLAUDINEY RODRIGUES SOARES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706885-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA' CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC

não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726365-2 – DA COMARCA DE BOA VISTA

APELANTE: GUILHERME PATRIK SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR MÁRCIO L. DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700146-5 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: SILVIA MARIA PINTO

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF. EXTENSÃO.

PAGAMENTO REFERENTE ÀS FÉRIAS NOS ANOS DE 2010, 2011 E 2012, BEM COMO AO 13º SALÁRIO NO ANO DE 2012. NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000762-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HARRY BRAYAN ANDRADE DE MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS - ERRO DE TIPO - INEXISTÊNCIA - CIÊNCIA DA IDADE REAL DA VÍTIMA - CONSENTIMENTO - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - QUANTUM DA PENA - RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. As provas dos autos são suficientes a demonstrar a existência do delito e a apontar a autoria ao réu, haja vista que esse foi flagrado tomando banho junto com a menor enquanto a mãe dessa estava fora de casa. O fato da vítima ter consentido a prática sexual em nada influencia para a descaracterização do delito, uma vez que o tipo penal previsto no art. 217-A, do Código Penal considera vulneráveis no campo sexual os menores de 14 (quatorze) anos, os enfermos e os deficientes mentais. Precedentes jurisprudenciais. A fixação da pena-base no mínimo legal somente se justifica quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente, o que não se verifica no presente caso. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001011000762-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.006000-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MARIO GLEIDSON ABREU DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO ART. 33 (TRÁFICO DE DROGAS) E ABSOLVIÇÃO PELO ART. 35 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI. APELO MINISTERIAL PARA AFASTAR A BENESSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MINORANTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Um dos critérios que se constata que os tribunais superiores têm utilizado para a constatação de se o acusado dedicava-se à atividade criminosa é verificar se, no mesmo evento delituoso em que traficou entorpecentes, ele também se associou com outrem, de modo duradouro e sistemático, para traficar. - Se, nos termos do STJ, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena, do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, então, contrario sensu, a absolvição por aquele crime, como ocorreu in casu, deve viabilizar a aplicação da citada minorante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.006000-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001164-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
PACIENTE: FREDSON RICARDO PEREIRA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REFERÊNCIA GENÉRICA. NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A ENSEJAR A MEDIDA CONSTRITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708664-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: MARCOS VINICIUS FAULHABER
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEGACY INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
APELADA: RIBEIRO CAMPOS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO PRELIMINAR OBJETIVANDO A PERMUTA DE IMÓVEL POR PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPREENDIMENTO. PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO. DILAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE DE AMBAS AS PARTES FORMALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. DANOS EMERGETES CONSTATADOS. INEXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. ELEMENTOS ACIDENTAIS A SEREM DEFINIDOS NO CONTRATO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os artigos 104 e 107, ambos do Código Civil elencam os requisitos de validade do negócio jurídico e da declaração de vontade, sendo que, em relação ao elemento "forma", e declaração de vontade, a regra é de que estas sejam livres, salvo exigência especial devidamente expressa em lei (art. 107 do CC); 2. A boa-fé como cláusula geral das relações obrigacionais, especialmente as contratuais, esta alicerçada nos dispositivos 112, 113 e 422 do Código Civil; 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801311-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADA: DANIELE PALMEIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712506-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO PERMITIDOS QUANDO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. ILEGALIDADE NA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO APELADO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 5. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 6. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Desembargador Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705841-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PAULO NASCIMENTO MILENAS E OUTROS
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA CEDIDOS AO ESTADO DE RORAIMA – DESVIO DE FUNÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A juntada de documento novo após a sentença, a respeito de fato alegado e discutido, somente é possível se for demonstrada a impossibilidade de sua apresentação no momento correto, em razão de algum motivo justo. Contudo, entendo que a juntada dos referidos documentos é desnecessária ao deslinde do feito, vez que a alegação de que o cargo exercido pelo servidor apontado como paradigma é o de perito, jamais foi contestada pelo Recorrido, tornando-se fato incontroverso nos autos. 2. A citação válida ocorrida em processo extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da parte, também é causa interruptiva da prescrição, conforme o art. 219 do CPC. Precedente do STJ. 3. O ajuizamento do Processo nº. 2004.42.00.000779-0 na Justiça Federal aconteceu apenas em Abril de 2004, ou seja, no momento do ajuizamento, já estava prescrita a pretensão pelos débitos de 1998 para trás. 4. O desvio de função não foi negado pelo Estado, que o justificou pela necessidade de estruturação do ente público na época. Súmula nº. 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". 5. Os Autores foram cedidos ao ESTADO DE RORAIMA e exerceram as atribuições de um perito estadual. Logo seria devida a utilização de um perito estadual como paradigma. Contudo, à época, não existiam peritos estaduais concursados exercendo a mesma função dos Recorrentes, devendo ser aceito o paradigma por eles indicado. 6. O fundamento utilizado pelo Juiz para a negativa ao pedido de pagamento do adicional noturno, foi já ter acontecido o pagamento. Os Recorrentes não negaram esse fato. 7. Quanto às horas extras, não encontrei nos autos comprovação alguma de sua existência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.000672-2 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA

APELADO: RONILSON COSTA MAGALHAES

ADVOGADO: DR JAIME GUZZO JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – CURSO SUPERIOR DE AGRONOMIA – INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – DEVER DE INFORMAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO – EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE – DANO MORAL – CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor, a ausência de informação sobre a fruição dos serviços oferecidos e seus riscos implica o dever de indenizar os danos daí decorrentes. 2. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de agosto do ano de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906701-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
APELADO: SEAN PHILIP COUTINHO ROBINSON
ADVOGADO: DR PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM EM CONCESSIONÁRIA. VÍCIOS OCULTOS. CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO VENDEDOR. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, pelo desprovisionamento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158042-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121902-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADA: MARIA SHEILA FIGUEIRA COSTA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801671-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADA: RAIMUNDA NONATO BORGE MOTA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 7. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 8. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta

ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 9. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715095-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES

APELADO: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR PREJUDICADA. MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Preliminar de apreciação e julgamento de agravo retido não conhecida, por não constar tanto nos autos físicos como no Projudi, cópia da petição de interposição, restando prejudicado o julgamento do respectivo recurso por essa corte, bem como por não ter a parte cumprido com o disposto no art. 526 do CPC, que determina que o agravante, no prazo de três dias, deve requerer juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo, de comprovante da interposição e relação de documentos que instruíram o recurso. 2. No mérito, o papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 3. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e

remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Desembargador Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719125-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: JEANE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros

moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para dar parcial provimento, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.08.013216-8 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: MURILO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO: DR BERNARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR EDSON PRADO BARROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO DE IMÓVEL ENFITÊUTICO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES FIXADAS COM MODERAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RACIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A desapropriação indireta é o apossamento de bem de particular pelo Poder Público sem a correta observância dos requisitos da declaração e indenização prévia. 2. Não há dúvida quanto à ilegalidade cometida pelo Município requerido contra o demandante, pois em flagrante ofensa aos princípios que regem à administração pública, deixou de tomar as providências regulares para desapropriar o imóvel do requerente. 3- Escorreita a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, condenando o requerido a pagar, a título de reparação por danos materiais, o "quantum" correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor do bem a ser aferido mediante medição e avaliação do imóvel, e os danos morais em R\$ 15.000,00. 4. Remessa necessária conhecida, mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, integralizando a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723705-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISITNA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719234-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É sabido que a constituição em mora do devedor é requisito objetivo da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Somente restaria descaracterizada a mora do devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão sem julgamento de mérito, no caso de haver sentença transitada em julgada em revisional de contrato, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707884-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159436-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADA: LUCINARA CAMPOS FERREIRA - ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722814-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTRO

APELADO: LUIZ BOIS NASCIMENTO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Nos contratos bancários celebrados após de 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 7. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. 9. O banco é quem dispõe dos elementos necessários à comprovação do crédito cobrado, ou seja, é ele quem detém o monopólio das informações referentes ao crédito, indubitavelmente tem melhores condições de produzir a prova. 10. Sucumbência recíproca. 11. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707106-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708216-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: DIOGO PEREIRA ROCHA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Lupercino

Nogueira, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195601-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: NILO FIDÉLIS MAÇARICO; PAULO ROBERTO SANTANA RODRIGUES e RICARDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS POLICIAIS MILITARES. ART. 209 DO CPM. SUPOSTA AGRESSÃO CONTRA A VÍTIMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL À CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFIRMARAM AS SUPOSTAS AGRESSÕES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.195601-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219501-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DE ARAUJO ALVES E OUTROS

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA IN CONCRETO - ART. 125, INCISO VII E § 1º DO CPM - PENA INFERIOR A UM ANO - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher a preliminar de prescrição e declarar extinta a punibilidade dos réus, nos termos do voto do Relator que integra este julgado. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 19 de agosto de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0010.14.010933-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL
PACIENTE: RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Observa-se dos autos que a autoridade coatora é o Juízo da 1ª Vara Criminal de competência residual (fl. 11) e não o da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas.

Sendo assim, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015246-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINALDO LIMA BATISTA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Não foram juntadas as razões do apelo.

Cumpra-se o despacho de fls. 328, em todos os seus itens.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE AGOSTO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/08/2014****Procedimento Administrativo nº 11102/2014****Requerente:** Priscila Herbert - Técnica Judiciária - Comarca de Pacaraima**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 07/08) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 09), logo, defiro a averbação de 1.238 (um mil duzentos e trinta e oito) dias de tempo de serviço nos assentamentos funcionais da servidora, conforme atestado na certidão de fl. 03, com fundamento no artigo 40, §9º, da Constituição Federal e no artigo 96, I, da LCE nº 053/01.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 11823/2014****Origem:** Dr. César Henrique Alves – Juiz de Direito – 2ª Vara da Fazenda Pública**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 10/10-v) e defiro a licença para tratamento de saúde do Requerente com efeitos retroativos ao período de 24.07 a 02.08.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/9259.**Origem:** José Henrique Ferreira Leite - Assessor Jurídico II.**Assunto:** Solicita a suspensão do desconto de contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos ao servidor pelo TJRR.**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3), bem como a manifestação da Secretaria Geral (evento 4).

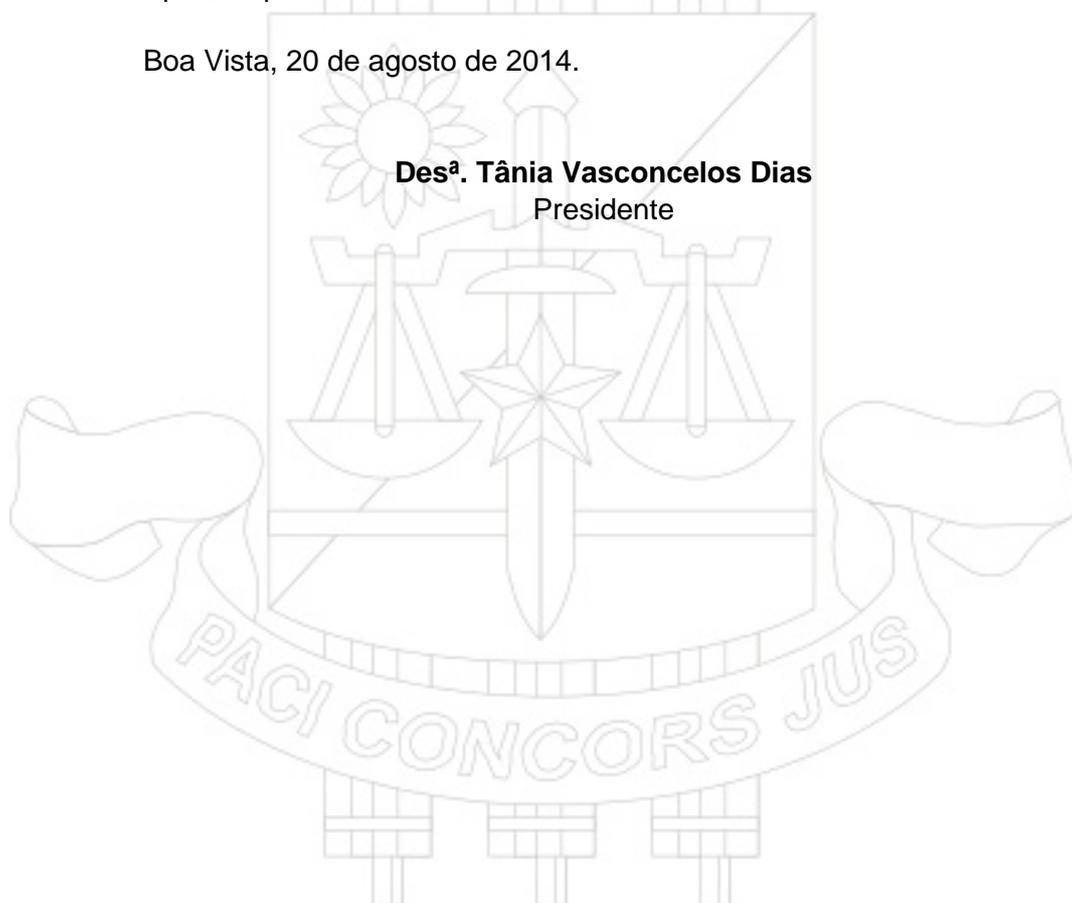
Considerando que, embora o servidor José Henrique Ferreira Leite seja aposentado pelo INSS, o vínculo com esta Corte, decorrente do exercício de Cargo em Comissão, se insere nas hipóteses de segurado obrigatório, devendo ser descontada a contribuição previdenciária relativa à atividade, respeitando o limite máximo do salário de contribuição. Assim, indefiro o pedido, com fundamento no art. 195 da CF/88, bem como no inciso I, alínea "g" e §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 c/c inciso XVI do art. 4ª e art. 12, ambos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1117, DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 22.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 839, de 27.06.2014, publicada no DJE n.º 5298, de 28.06.2014, que prorrogou a licença para tratamento de saúde da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária,

Onde se lê: “no período de 27.03 a 24.06.2014”

Leia-se: “no período de 27.03 a 12.05.2014”

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PACI CONCORS JUS



| . . .



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

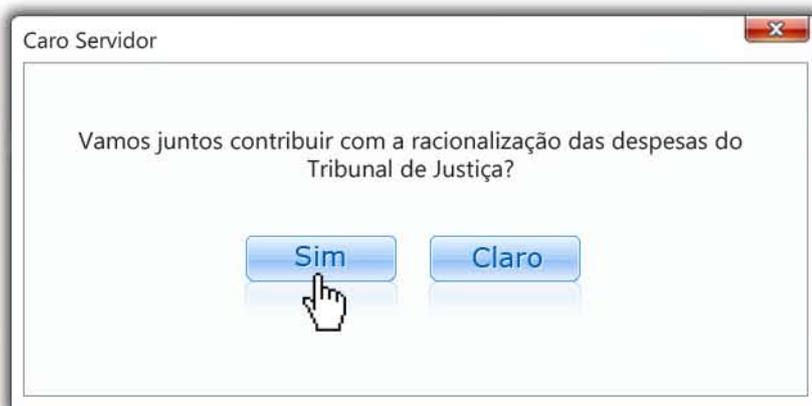
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/08/2014

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2014/12668

Origem: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional - Roraima

Advogados: Jorge da Silva Fraxe - OAB/RR nº. 078

Carlos Ney Oliveira do Amaral - OAB/RR nº. 200-A

Carlos Henrique Macedo Alves - OAB/RR nº. 601

Assunto: Apuração de responsabilidade de servidor

Advogado: Mamede Abrão Netto - OAB/RR 223-A

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 072/2014.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em seu Relatório Final (anexo 17) concluiu que a conduta do servidor processado não configura transgressão disciplinar, posto que houve apenas uma *"falha de comunicação entre ambos - advogado-servidor - o que resultou em dificuldade de entendimento da natureza do acesso aos processos, se VISTA ou CARGA, mas que não teve nenhum desenrolar prejudicial para a prerrogativa do advogado ou para o jurisdicionado ou para o andamento normal do processo"*. Ao final, comissão processante sugeriu o arquivamento dos autos, por falta de objeto.

É o breve relatório.

Acolho o relatório da Comissão Permanente de Sindicância, em conformidade com a Comissão, não vislumbro indícios suficientes no Processo Disciplinar aptos a embasar eventual punição ao servidor processado.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Verificação Preliminar Servidor n.º 2014/13098**Origem: Ofício n.º 766/14 - (...)****Assunto: Encaminha cópias de expedientes****Decisão**

Considerando as informações constantes no ofício em epígrafe e que a manifestação preliminar apresentada pelo oficial de justiça não foi suficiente à elucidação do ocorrido, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, pois há indício de transgressão disciplinar, indícios de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Documento Digital n.º 2014/12941**Sistema OMD – 143.082.495.043****Assunto: Conduta Irregular praticada****Decisão**

Trata-se de reclamação apresentada pelo servidor (...) em face do servidor (...).

(...)

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando as manifestações constantes nesta verificação preliminar, entendo que os problemas listados pelo reclamante no caso da confecção dos mandados judiciais já estão sendo solucionados pelo grupo de trabalho técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema projudi, não necessitando a intervenção desta Corregedoria.

No que tange a animosidade entre os envolvidos na expedição de suas certidões entendo que cada servidor deve ater-se exclusivamente às suas respectivas atribuições, abstendo-se de tecer impressões pessoais acerca das atividades desempenhadas por outros servidores, devendo certificar apenas o que for essencial e pertinente para o andamento do processo.

Portanto, não vislumbro no caso em tela matéria disciplinar a ser apurada, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o reclamante e o reclamado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 79, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, no segundo semestre do ano de 2014, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais/Extrajudiciais	Período
1ª Vara Cível Residual	08 a 12 de setembro
Comarca de Rorainópolis	15 a 19 de setembro

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 80, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar Servidor nº. 2014/13098.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE AGOSTO DE 2014
CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/12566****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2014, Lote 01 – prestação do serviço de recepcionista e atendimento/telecomunicação - empresa ROSERC - Roraima Serviços LTDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o nº 2014/231, da Ata de Registro de Preços 026/2014, Lote 01, que tem por objeto eventual contratação de prestação de serviços de Recepcionista e Atendimento/Telecomunicação, cuja detentora é a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ME**.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado à documentação anexada na intranet, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada (fls. 08/13).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 18).
5. Diante disso, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº 026/2014 e o pedido devidamente justificado (fls. 06/07), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação dos postos de serviços**, nas especificações contidas à fl. 15, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 293.394,84 (duzentos e noventa e três mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 7869/2012****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Cumprimento do art. 202, incisos I, II e III do COJERR - existência de Cartórios Extrajudiciais em todas as Comarcas****DECISÃO**

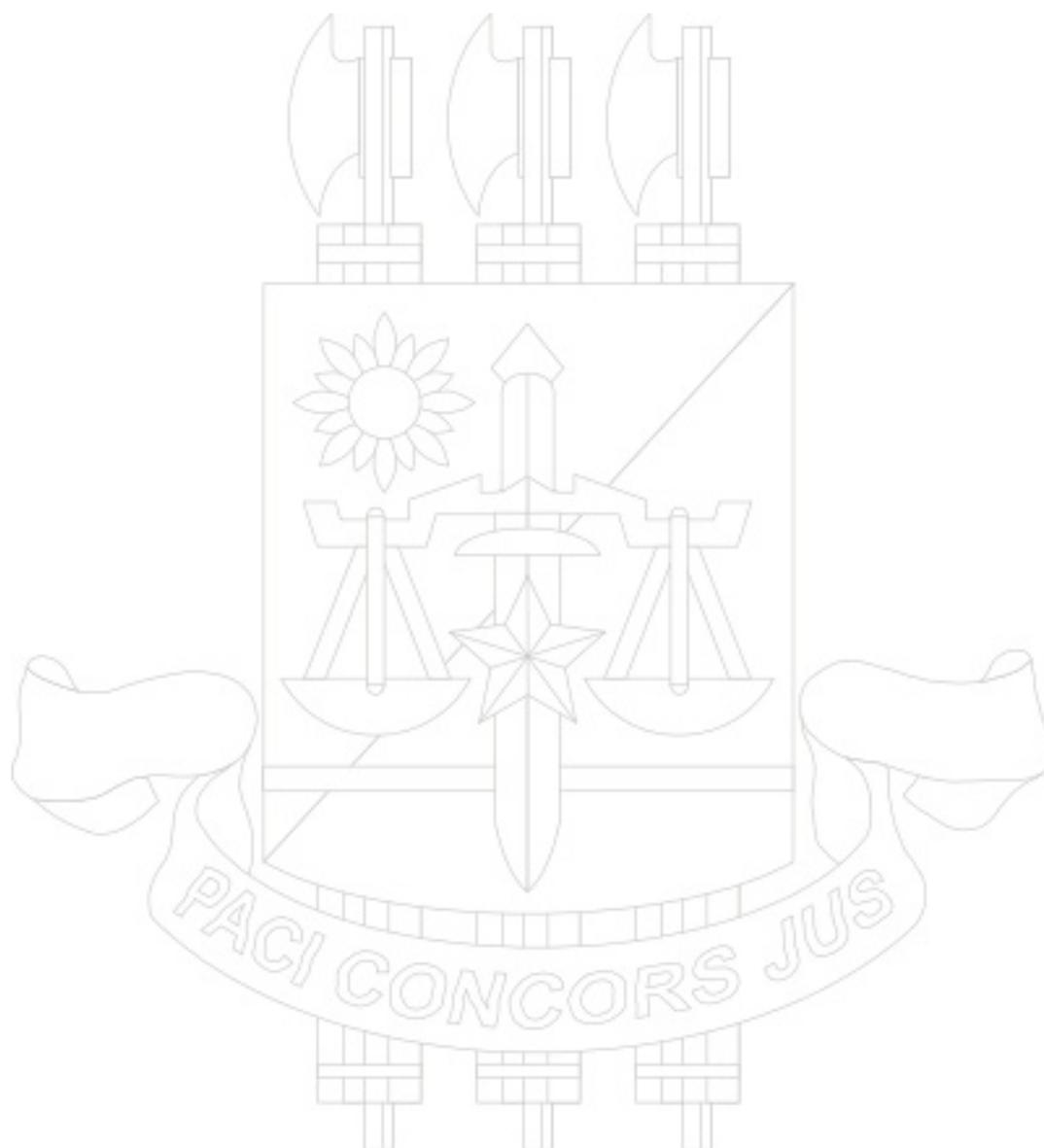
1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fl. 961, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 962, acerca da prorrogação do Contrato nº 24/2012, firmado com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, referente à prestação de serviços técnico-especializados para organização e realização de concurso público de provas e títulos para a Outorga das Delegações de Notas e Registros.
2. Considerando, ainda, a manifestação da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos acerca da impossibilidade de conclusão do certame no prazo estabelecido anteriormente, em razão das diversas ações judiciais interpostas; a necessidade da prorrogação contratual para a ultimação de todas as fases do concurso; a comprovação da regularidade da Contratada demonstrada às fls. 943/949; a informação de disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento das parcelas remanescentes - fl. 960; com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, §1º, incisos II da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Sexta, **autorizo a alteração do Contrato nº 24/2012** firmado com FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme minuta de fl. 946-v.

3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



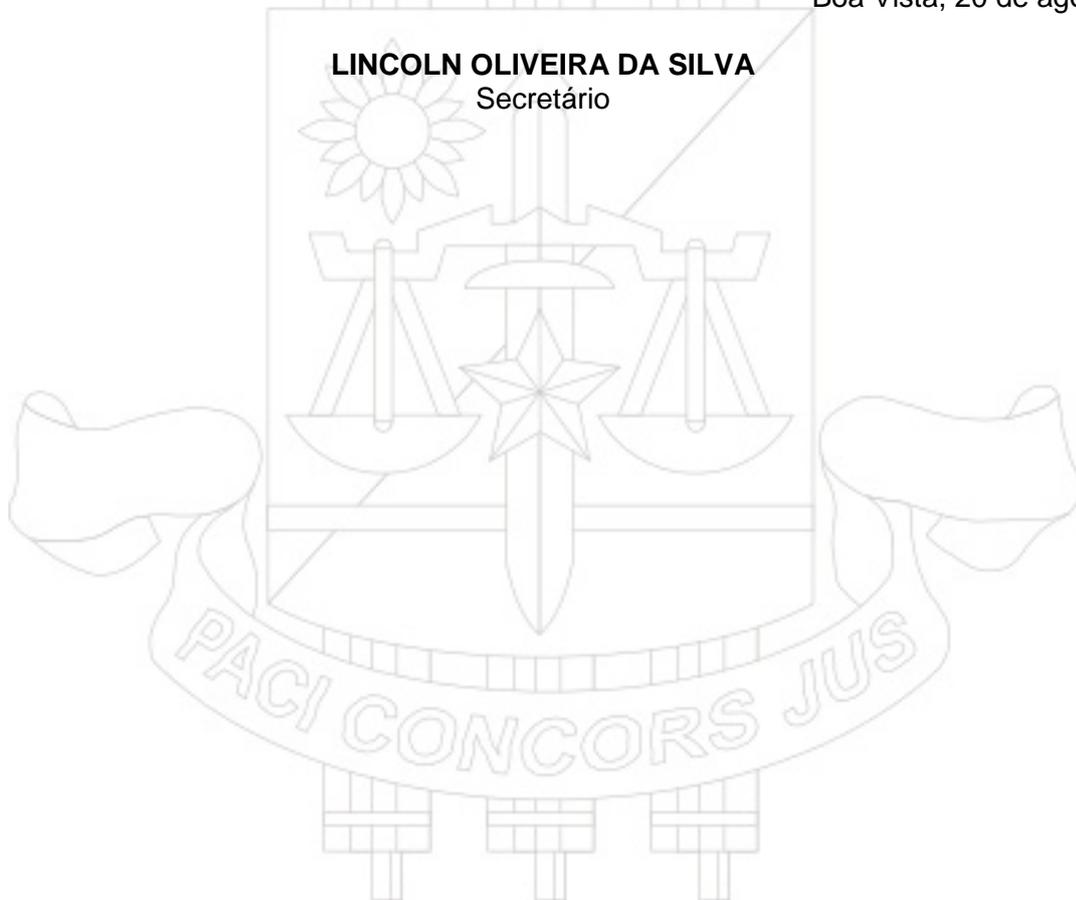
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 38/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **21 a 27/08/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
107º	ISAC SILVA DE OLIVEIRA	22
108º	LUIS MARDEN MATOS CONDE	22
109º	BHRUNNA LHORANNY PERES DE ALENCAR	22
110º	CARLOS ANTONIO DA SILVA CARIOCA	21

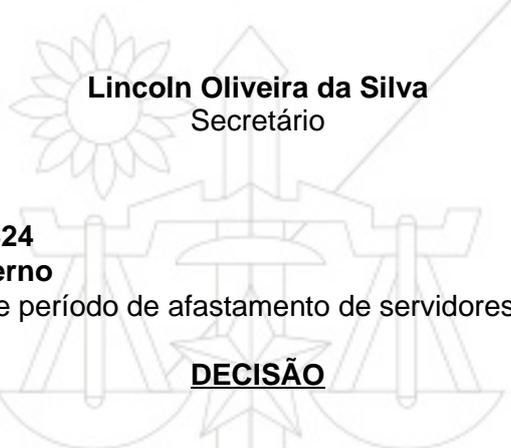
Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/13624****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Substituição por motivo de licença médica****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **12 a 15.08.2014**, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.



Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/13624**Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substituto durante período de afastamento de servidores do Núcleo de Controle Interno.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Administradora, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de **12 a 16.08.2014**, em virtude de afastamento do titular;
3. Autorizo, também, a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de **26 a 30.08.2014**, em virtude de afastamento do titular;
4. Autorizo, ainda, a designação dos servidores **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Processual/Assessor Jurídico II, e **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário/Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responderem pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, nos períodos de **24 a 28.08.2014** e de **23 a 27.09.2014**, respectivamente, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que os indicados preenchem os requisitos para o exercício do cargo;
5. Publique-se;
6. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
7. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/08/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	027/2011	PA 064/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção de veículos da marca Hyundai, modelo Azera, em garantia.	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Koryo Automóveis Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II	
OBJETO:	Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 17.08.2015. Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 15 de agosto de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº578/2014.

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Assunto: Adequação do imóvel destinado às unidades administrativas.

1. Procedimento aberto para viabilizar a adequação do imóvel destinado à centralização das unidades administrativas desta Corte.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do Projeto Básico nº 49/2014, versão acostada às fls. 301-440.
3. Atendidas as recomendações do Núcleo de Controle Interno (fls. 145-147), sobreveio parecer de conformidade às fls. 295, ressalvando a necessidade de comunicação da obra ao CNJ.
4. Parecer da Assessoria Jurídica, às fls. 444-445, sugerindo a aprovação do Projeto Básico nº 49/2014, corroborando a ressalva do NCI, bem como, a necessidade de dar cumprimento ao item V do anexo único da Port. nº 1427/2010.
5. Atendidos os preceitos legais pertinentes à contratação em comento, em especial o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 e normativos contidos na Resolução n.º 114/2010-CNJ e Portaria GP/TJRR n.º 1427/2010, **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico nº 49/2014 constante às fls. 301-440**, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 444-445).
6. Encaminhe-se à SOF para emissão de parecer técnico, nos termos do Anexo Único da Portaria 1427/2010.
7. Após, ao Secretário-Geral para conhecimento e deliberação, consignando a necessidade de comunicação da obra ao CNJ.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

D E C I S Ã O

Procedimento Administrativo nº 19156/2013

Origem: 2ª Vara Criminal

Assunto: Solicita intérprete oficial de linguagem brasileira de sinais.

1. Procedimento Administrativo que acompanha o pedido de contratação de intérprete de linguagem brasileira de sinais para acessibilidade de testemunha/vítima, portadora de deficiência auditiva, na audiência de instrução e julgamento designada para a data provável de 11/09/2014, no cartório da Vara de Crime de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus. (ação penal nº 010 11 014015-8).
2. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico** nº 74/2014, folhas 64 a 67, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 68).
3. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 200,00 (item 7.1 do Projeto Básico).
4. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo, com a urgência que o caso requer.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 93, de 20 de agosto de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 042/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA., referente à realização de CURSO-OFICINA DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA, contrato nº. 042/2014, – Procedimento Administrativo nº 6.775/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras **SUANAM NAKAI DE CARVALHO**, MATRÍCULA Nº 3010300, e **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, MATRÍCULA Nº. 3011217, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal e o Fiscal Substituto deverão cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 94, de 20 de agosto de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 032/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa HG2S TECNOLOGIA E SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, referente à realização de TREINAMENTO EM GESTÃO PATRIMONIAL, contrato nº. 032/2014, – Procedimento Administrativo nº 7.472/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, MATRÍCULA Nº. 3011217, e **SUANAM NAKAI DE CARVALHO**, MATRÍCULA Nº 3010300, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e a Fiscal Substituta deverão cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud - Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 14038 /2012

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Assunto: Informa aposentadoria de servidor cedido

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.264/2014

Origem: Luciano Sampaio de Moraes – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Desempenhar suas atividades na Comarca de Bonfim, nos termos da Portaria Presidencial nº 959/2014.	
Data:	21 de julho a 4 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		14,5 (quatorze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.525/2014

Origem: Carlos dos Santos Chaves e Isaias Matos Santiago – CEMAN

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos dos Santos Chaves e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Confiança III (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	14 de agosto de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **13.553/2014**

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra – Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Vicinal IV, Confiança II e Com. Malacacheta (Zona rural de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	21 de agosto de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **11.978/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã (Mal. Pé da Serra) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	16 a 17 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **13.690/2014**

Origem: **Marcos da Silva Santos - Oficial de Justiça**
Leomar Irineu Auler - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos** e **Leomar Irineu Auler**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 7/7v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/7v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boqueirão, Gleba Cauamé, Fazenda Granja Santa Maria (Alto Alegre) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	28, 29, 30 de julho, 4, 5, 6, 7, 12, 13 e 14 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **13.501/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Amajari (Trairão) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5 a 6 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **13.723/2014**

Origem: **Tatiana Saldanha de Oliveira - Psicóloga**
Luciana Pantoja Monteiro - Assistente Social
Almério Monteiro de Souza - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Tatiana Saldanha de Oliveira, Luciana Pantoja Monteiro e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 3, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 4.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 5/5v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 3**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial.	
Data:	21 a 22 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicóloga
	Luciana Pantoja Monteiro	Assistente Social
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

042672-PR-N: 090
000910-RO-N: 227
001302-RO-N: 092
000021-RR-N: 238
000034-RR-B: 091
000052-RR-N: 157, 160, 168, 174, 178, 216, 222
000077-RR-A: 092, 240
000082-RR-N: 168
000084-RR-A: 216
000098-RR-E: 150
000100-RR-B: 100, 101, 125, 126
000105-RR-B: 230
000110-RR-E: 090
000124-RR-B: 238
000141-RR-A: 099
000144-RR-A: 238
000144-RR-B: 125
000146-RR-A: 100, 126
000149-RR-N: 092, 145, 156, 177
000152-RR-N: 007
000153-RR-B: 082, 083
000155-RR-B: 236
000157-RR-N: 094
000158-RR-A: 098
000162-RR-A: 099
000164-RR-N: 150, 230
000172-RR-N: 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081
000178-RR-B: 084
000178-RR-N: 090, 098, 242
000184-RR-A: 238
000186-RR-B: 125
000190-RR-B: 195
000203-RR-N: 090
000205-RR-B: 108, 109, 113, 127, 128, 129, 130, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 224
000206-RR-N: 096, 119
000212-RR-N: 120
000213-RR-B: 091
000214-RR-B: 091
000215-RR-B: 103, 104, 107, 110, 119, 120, 124, 133, 147, 149, 150, 152, 176, 196, 232
000220-RR-B: 111, 134
000223-RR-A: 255
000225-RR-N: 093
000226-RR-B: 183, 190, 191, 192, 193, 194, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204
000226-RR-N: 260
000243-RR-E: 260
000254-RR-A: 242
000259-RR-B: 123
000263-RR-N: 093
000264-RR-B: 207, 218, 221, 223, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232
000264-RR-N: 092
000269-RR-N: 093
000273-RR-B: 147, 227
000276-RR-A: 134
000287-RR-B: 227
000290-RR-E: 092
000296-RR-E: 156, 177
000305-RR-N: 119, 120
000308-RR-E: 207
000328-RR-B: 105, 111, 115, 149, 197, 232
000332-RR-B: 092
000333-RR-N: 097
000336-RR-N: 125
000344-RR-N: 092
000346-RR-A: 132
000353-RR-A: 119, 176, 221, 225
000356-RR-A: 092
000358-RR-N: 108, 109, 113, 127, 128, 129, 130, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 224
000379-RR-E: 026
000379-RR-N: 091, 102
000390-RR-N: 122
000394-RR-N: 266
000409-RR-N: 178
000412-RR-N: 097, 239
000413-RR-N: 115, 149
000419-RR-A: 006
000424-RR-N: 102
000425-RR-N: 232
000429-RR-N: 175
000431-RR-N: 096
000441-RR-N: 097
000451-RR-N: 243
000452-RR-N: 102
000457-RR-N: 092
000464-RR-N: 176
000467-RR-N: 094
000474-RR-N: 108, 109, 113, 127, 128, 129, 130, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 224
000481-RR-N: 124
000483-RR-N: 090

000484-RR-N: 124
 000493-RR-N: 207
 000497-RR-N: 102
 000505-RR-N: 225
 000506-RR-N: 139
 000542-RR-N: 005, 237
 000544-RR-N: 156
 000550-RR-N: 254
 000552-RR-N: 256
 000564-RR-N: 190
 000598-RR-N: 238
 000600-RR-N: 098
 000612-RR-N: 032
 000617-RR-N: 260
 000635-RR-N: 096
 000643-RR-N: 098
 000723-RR-N: 122
 000727-RR-N: 069, 152
 000751-RR-N: 242
 000776-RR-N: 242
 000782-RR-N: 241
 000794-RR-N: 269
 000802-RR-N: 260
 000809-RR-N: 085
 000812-RR-N: 156, 177
 000854-RR-N: 094
 000876-RR-N: 032
 000907-RR-N: 098
 000934-RR-N: 242
 000989-RR-N: 263
 001012-RR-N: 095
 001033-RR-N: 092
 001048-RR-N: 026
 196403-SP-N: 100, 105, 106, 107, 110, 112, 114, 115, 116, 117,
 118, 121, 122, 123, 126, 131

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0012721-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012721-7
 Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0012710-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012710-0
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012711-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012711-8
 Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012739-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012739-9
 Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0012725-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012725-8
 Réu: Kassio Soares Mourão
 Distribuição por Dependência em: 19/08/2014.
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Pedido Prisão Preventiva

006 - 0012736-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012736-5
 Autor: Walquíria Nóia Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Advogado(a): James Marcos Garcia

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0012731-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012731-6
 Autor: Jeová Rocha Salazar
 Distribuição por Dependência em: 19/08/2014.
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0012740-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012740-7
 Indiciado: S.L.M.
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0014062-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014062-6
 Sentenciado: Alison da Silva Bastos
 Inclusão Automática no SISCOM em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0012758-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012758-9
 Réu: Jose Pena Mangabeira
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

011 - 0012718-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012718-3
 Réu: Wilas Ferreira de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0012660-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012660-7
 Indiciado: M.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012661-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012661-5
 Indiciado: A.P.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012662-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012662-3
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012663-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012663-1
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012664-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012664-9
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012695-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012695-3
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012696-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012696-1
Indiciado: T.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012707-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012707-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012741-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012741-5
Indiciado: B.R.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0012665-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012665-6
Réu: Bruno do Nascimento Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013385-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013385-0
Réu: Darildo Ribeiro da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013386-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013386-8
Réu: Rosalina Odete Ribeiro Auler
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013387-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013387-6
Réu: Ezequias dos Santos Brito
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013394-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013394-2
Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

026 - 0012759-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012759-7
Réu: Elinaldo de Jesus Gonçalves
Distribuição por Dependência em: 19/08/2014.
Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Germano Nelson Albuquerque da Silva

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

027 - 0012714-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012714-2
Réu: Sebastião Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012716-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012716-7
Réu: Antonia Perla Barreto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012720-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012720-9
Réu: Iranildo Rodrigues Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012723-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012723-3
Réu: Valderico Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Indiciado: Z.S.S.M.
Distribuição por Dependência em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0012730-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012730-8
Réu: Wamberg de Souza Garcia
Distribuição por Dependência em: 19/08/2014.
Advogados: Rosilene de Aquino Braga Dalazoana, Stephanie Carvalho Leão

Prisão em Flagrante

033 - 0012659-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012659-9
Réu: Fabiano Alves de Araujo Goes
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012666-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012666-4
Réu: Maxuwel Castelo Branco
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013353-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013353-8
Réu: Carlos Cleiton Batista
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013395-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013395-9
Réu: Ademir Rodrigues Rodrigues
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

037 - 0012722-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012722-5
Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012724-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012724-1
Réu: Adriana Sousa de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012735-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012735-7
Réu: Dorivan Miranda
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

040 - 0012738-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012738-1

Réu: Thiago da Silva Moises

Distribuição por Dependência em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

041 - 0012698-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012698-7

Réu: Elias Santos da Luz

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012717-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012717-5

Réu: Luis dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013354-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013354-6

Réu: Eudes de Souza Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013392-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013392-6

Réu: Wanderson Ramos Fontinele

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013393-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013393-4

Réu: Wallace Lira Batista

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

046 - 0012630-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012630-0

Indiciado: L.C.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012708-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012708-4

Indiciado: R.S.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012626-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012626-8

Indiciado: J.B.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012638-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012638-3

Indiciado: Z.B.E.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012637-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012637-5

Indiciado: A.C.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012633-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012633-4

Indiciado: F.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012625-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012625-0

Indiciado: R.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012624-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012624-3

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

054 - 0012627-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012627-6

Indiciado: J.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012628-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012628-4

Indiciado: M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012629-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012629-2

Indiciado: B.D.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012631-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012631-8

Indiciado: C.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0012632-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012632-6

Indiciado: A.A.C.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012634-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012634-2

Indiciado: A.M.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013561-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013561-6

Indiciado: E.S.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0013560-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013560-8

Réu: R.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

062 - 0012668-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012668-0

Réu: João Nunes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

063 - 0012667-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012667-2

Autor: Hilley Menezes Soares

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

064 - 0013396-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013396-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

065 - 0011610-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011610-5
Infrator: Nelrison Wanderley de Lima Barbosa
Transferência Realizada em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

066 - 0006229-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006229-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006473-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006473-3
Infrator: B.D.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006475-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006475-8
Infrator: A.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

069 - 0006474-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006474-1
Autor: J.S.C.
Réu: C.G.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Med. Prot. Criança Adoles

070 - 0006471-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006471-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006472-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006472-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006476-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006476-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

073 - 0010306-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010306-9
Autor: Y.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0011882-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011882-8
Autor: Á.N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0011884-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011884-4
Autor: K.P.S.C.
Réu: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0011976-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011976-8
Autor: E.R.D.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0011977-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011977-6
Autor: S.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0011978-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011978-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0013275-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013275-3
Autor: S.Á.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.132,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0013276-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013276-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0013277-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013277-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 602,36.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

082 - 0013430-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013430-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.691,11.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0013431-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013431-2
Executado: K.N.F.
Executado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 618,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0013432-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013432-0
Executado: J.V.A.S.
Executado: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.392,72.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

085 - 0013433-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013433-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.K.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.265,99.
Advogado(a): William Souza da Silva

Vara Execução Medida**Execução da Pena**

086 - 0012729-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012729-0
Sentenciado: Nayza Lima Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0012728-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012728-2
Sentenciado: Ivone Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0012727-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012727-4
 Sentenciado: Wagner de Souza Campos
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0012726-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012726-6
 Sentenciado: Francisco Duarte Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0010.01.004724-8
 Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.
 Executado: Salatiel Ubirajara Aquino
 INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA RETIRADA DE
 CERTIDÃO DE CRÉDITO EM CARTÓRIO
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese
 Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jorge K. Rocha,
 Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Marcos Antônio C de Souza,
 Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany
 Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

090 - 0202483-95.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202483-6
 Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
 Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
 Despacho: 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo:
 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 15 de agosto de
 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular
 da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C.
 Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf
 Crislian Zornig

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Lariou Vieira

Procedimento Ordinário

091 - 0074013-22.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074013-7
 Autor: Erasmo Silva Nascimento
 Réu: o Estado de Roraima
 Ato Ordinatório: intima-se o autor para manifestação no prazo de 5
 dias, referente a solicitação de desarquivamento. Boa Vista-RR, 19 de
 agosto de 2014. Wallison Lariou Vieira escrivão judiciário ** AVERBADO
 **
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto, Lavoisier
 Arnoud da Silveira, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

092 - 0004724-70.2001.8.23.0010

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

093 - 0180843-36.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.180843-7
 Autor: Tarsis Cruz de Almeida
 Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros.
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes,
 Samuel Moraes da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

094 - 0013953-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013953-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.L.S.
 INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. VR2FSOIA). Autos desarquivados
 e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 19 de agosto de
 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial **
 AVERBADO **
 Advogados: Catherine Aires Saraiva, Eduardo Ferreira Barbosa, Ronald
 Rossi Ferreira

Arrolamento de Bens

095 - 0005461-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005461-9
 Autor: O.G.A. e outros.
 Réu: E.S.G.A.
 INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. VR2FSOIA). Autos desarquivados
 e à disposição da parte. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014. Maria
 das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial
 Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Divórcio Consensual

096 - 0220990-70.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220990-6
 Autor: S.M.C.F. e outros.
 INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. VR2FSOIA). Autos desarquivados
 e à disposição da parte. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014. Maria
 das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial
 Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Glener dos Santos Oliva,
 Mike Arouche de Pinho

Inventário

097 - 0208582-47.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208582-7
 Autor: Irene Leite Gomes e outros.
 Réu: Espólio de Valdir Benício da Silva
 INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 VR2FSOIA, intimo a
 parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos

Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenir Rodrigues Santos Veras, Lizandro Icassatti Mendes

098 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Reconvinte: Iury Quilim Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/VR2FSOIA, autos encontram-se com vista à parte inventariante. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

099 - 0028423-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028423-7

Autor: Marinalva Silva Santos

Réu: José Agápito

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. VR2FSOIA). Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Maria Iracélia L. Sampaio

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

100 - 0009856-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009856-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Narcélio & Silva Comércio e Repres Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

101 - 0015075-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015075-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Anchieta Júnior

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 08:55 horas.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

102 - 0155574-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155574-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Valmir Rodrigues da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Elias Augusto de Lima Silva, Fábio Lopes Alfaia, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

103 - 0003286-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003286-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

I- Arquivem-se;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0003407-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003407-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2001.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 19 de fevereiro de 2001, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 14 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se

reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 14 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0009138-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009138-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: C Borba Sobrinho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 08:40 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

106 - 0009206-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009206-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa vista-RR, 14 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

107 - 0009216-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009216-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 29 de agosto de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 29 de agosto de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de

inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua

inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO

DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0009392-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009392-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rb do Nascimento

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 12:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0009405-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009405-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edmar Correia da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0009452-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009452-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mateus de Souza Tavares Filho e outros.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, por meio do qual alega o embargante omissão e contradição da sentença de fls. 302/303. A parte executada, por meio da DPE, manifestou-se no sentido de não contrarrazoar a petição estatal.

É o breve relato.

Decido.

Acerca desse assunto, vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição
 II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."
 Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão. Ocorre que no presente caso tais requisitos não restaram configurados na sentença ora embargada.

Conforme pedido do requerente, percebe-se que sua real intenção é a reapreciação da sentença, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT, 689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) grifo nosso.

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS, Relator: Min. ROSA WWEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO . REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse ínterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório, razão pela qual a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que em caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Havendo penhora/restrições proceda-se com a respectiva liberação, conforme determinado na sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14/08/ 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0009511-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009511-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bifurcação Comércio de Importação e Exportação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

112 - 0009575-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009575-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

I- Arquivem-se;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

113 - 0009617-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009617-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Cassimiro Pereira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0009644-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009644-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa vista-RR, 14 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

115 - 0009657-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009657-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: B Rodrigues de Barros e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Silas Cabral de Araújo Franco

116 - 0009775-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009775-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: I B de Andrade e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

117 - 0009813-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009813-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de maio de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de maio de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo

oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de

2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

118 - 0009816-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009816-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Free Shopping Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

119 - 0009825-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009825-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Claudunice M. de Araújo
Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa vista-RR, 01 de agosto de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Natanael de Lima Ferreira

120 - 0009836-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009836-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Europa do Brasil Min Const Imex Ltda e outros.

I- Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira,

Stélio Dener de Souza Cruz

121 - 0009890-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009890-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa vista-RR, 14 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

122 - 0009936-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009936-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

I- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls.342/350;

II- Int.

Boa vista-RR, 12 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

123 - 0015714-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015714-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

124 - 0019242-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019242-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

I- Arquivem-se;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

125 - 0027901-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027901-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: SI da Silva e Cia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 12:15 horas.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Marcelo A. Albuquerque

126 - 0031381-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031381-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Freitas Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

127 - 0037011-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037011-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Vieira Sampaio

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 12:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0046181-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046181-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0051633-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051633-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jorge Alves da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0053514-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053514-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Valmir Sabino de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0087827-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087827-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros.

SENTENÇA

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de L MARILAC SILVA DE SOUSA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Na fl. 180, o exequente noticiou que a dívida referente à CDA de nº 6805 já está sendo executada em outro processo instaurado anteriormente, requerendo então, a extinção do presente feito com fulcro no art. 267, V, CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os §§ 1º e 2º do art. 301, do CPC Código de Processo Civil:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Dessarte, conforme noticiado pelo exequente, a CDA de nº 6805 já está sendo executada em outro processo (010.01.009300-2), instaurado anteriormente, caracterizando assim a litispendência.

Isso posto, e tudo o que mais consta nos autos, extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, pela litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem Custas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Juiz César Henrique Alves

Juiz de direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

132 - 0091825-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091825-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Tatiana Souza da Silva

133 - 0093269-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093269-0

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Abrahao Lincoln de Souza Lima e outros.

I- Desarquivem-se os autos:

II- Dê-se vista ao exequente;

III- Int.

Boa vista-RR, 29 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0093340-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093340-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória

135 - 0100297-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100297-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosa de Almeida Rodrigues

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0100302-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100302-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rodrigues e Mourão

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0100342-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100342-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Peixoto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0100364-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100364-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Souza Cruz & Sila Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0101035-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101035-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cr Almeida de Souza e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado alega a prescrição intercorrente e a nulidade da CDA.

Segundo o executado, da constituição definitiva do crédito até a citação pessoal passaram-se os cinco anos previsto no art. 174 do CTN, este anterior à LC 118/05, pois somente a citação pessoal do devedor poderia interromper o lustro prescricional.

O exequente manifestou-se, alegando que a citação por edital interrompe a prescrição e que a atitude do executado de confessar, parcelar e requerer o reconhecimento da prescrição da dívida atenta contra a dignidade da justiça.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dados contantes da CDA, a natureza do débito é proveniente de ISS que se originou de serviços prestados em 30/11/00, 30/12/01, 30/05/02 e 30/06/02, débito inscrito em dívida ativa em 18 de fevereiro de 2003.

Assim preceitua o artigo 202 do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Portanto, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois presentes todos os requisitos de validade do documento.

Quanto à aplicação de multa com base no art. 601 do CPC, tal pedido não prospera.

O parcelamento da dívida é algo distinto do instituto da prescrição. Não houve emprego de ardis e meios artificiosos. Acerca, colaciono jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO. O artigo 601 do CPC, que fundamenta a aplicação da multa em questão, é norma sancionadora do descumprimento dos deveres ético-processuais consagrados no artigo imediatamente anterior, qual seja, o artigo 600 do CPC. Os incisos dessa regra que foram invocados na decisão são os que consagram o dever de não se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, e o de não resistir injustificadamente às ordens judiciais (II e III). Analisando detidamente os autos, entendo que as questões estritamente processuais suscitadas pela agravante, no curso da execução, não chegam a configurar atos atentatórios à dignidade da justiça, nos termos definidos no artigo 600 do CPC. Agravo provido apenas para excluir a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça." (AP 0138000-43.2008.5.06.0022 Recife- PE; 2ª Turma; Relatora: Des. Maria Helena Guedes S. P. Maciel).(grifo nosso)

No que tange à prescrição, deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, estão presentes todos os requisitos para validade da CDA.

E ainda, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, John Pablo Souto Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0101112-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101112-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Helio do Carmo Magalhães

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0101226-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101226-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Iris Galvão Ramalho

I- Compulsando os autos verifico que as fls. 110/118 não pertencem ao presente feito, razão pela qual determino seu desentranhamento;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0101305-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101305-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Maria Sergio

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0101306-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101306-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Francisco Custódio de Andrade

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0101332-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101332-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adriana Dantas

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0101405-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101405-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0101409-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101409-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Aleyde Silva Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0101563-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101563-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente acerca do ofício de fl.300, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

148 - 0101715-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101715-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Gomes da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0101814-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101814-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: B Rodrigues de Barros e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Silas Cabral de Araújo Franco

150 - 0101817-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101817-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiro Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

151 - 0101897-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101897-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Laerte Eloi Oestreicher

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0101932-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101932-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a T M Assessoria Tecnica Municipal Ltda e outros.

I- Arquite-se;

II- Int.

Boa vista-RR, 12 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Wenston Paulino Berto Raposo

153 - 0103916-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103916-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Roseane de Lyra Santiago

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0104653-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104653-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Egidio Correa Lira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0104889-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104889-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Criança/adolescente

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0107430-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107430-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Diego Freire de Araújo, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0108378-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108378-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Nair Lourenço da Silva
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

158 - 0108659-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108659-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Alceste Madeira de Almeida

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0115152-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115152-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Alceste Madeira de Almeida

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0115271-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115271-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:05 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

161 - 0115531-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115531-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0116806-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116806-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0116873-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116873-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: SI da Silva e Cia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0117146-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117146-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Valdecir da Conceição

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0118035-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118035-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Elias Pereira Santana

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0119182-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119182-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nazareno Coelho Tavares

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0119661-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119661-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: o Barros de Oliveira e outros.

I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0120035-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120035-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clara Nunes Vieira de Sousa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

169 - 0120400-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120400-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcia Rosane Oliveira de Senna

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0120415-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120415-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0121566-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121566-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Fabíola Rodrigues dos Santos e outros.

I- Em virtude da impetividade da apelação, certificada à fl.122 v, deixo de recebê-la;

II- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

III- Certificado, arquivem-se com as baixas necessárias;

IV- Int.

Boa vista-RR, 14 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0121924-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121924-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edilberto Pereira Lira

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa vista-RR, 14 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0121939-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121939-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Suely Ramalho Barros

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0122365-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122365-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Aluizio Nogueira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

175 - 0122826-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122826-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0127517-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127517-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pedra Norte Extração de Pedra Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Marcus Gil Barbosa Dias

177 - 0127696-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127696-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0128573-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128573-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sonia Maria Formoso

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:25 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

179 - 0129163-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129163-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Babão Auto Posto Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0129354-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129354-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jackeline Amy Hart

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0129365-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129365-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0129453-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129453-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Djacira Santos de Castro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0130196-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130196-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:05 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

184 - 0130241-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130241-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espolio De: Amaro Freire de Queiroz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0130571-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130571-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Joaquim de Alexandre

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0130593-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130593-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Messias Nascimento de Aviz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 12:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0130774-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130774-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Omar Pinto Ribeiro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0130789-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130789-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Carmo Santos de Souza

I- Manifeste-se o executado acerca da apelação de fl.80/85;

II- Int.

Boa vista-RR, 15 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0130800-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130800-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Proege Engenharia Ltda

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0135355-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135355-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bueno & Carvalho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Vanessa Alves Freitas

191 - 0136552-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136552-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.

I- Intime-se o embargado por edital;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

192 - 0138553-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138553-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

I- Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias;

II- Int.

Boa vista-RR, 29 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

193 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

194 - 0142077-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142077-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marcelio & Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

195 - 0142254-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142254-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 08:45 horas.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

196 - 0142528-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142528-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marcelio e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

197 - 0144166-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144166-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Almeida & Carvalho Ltda e outros.

I- Manifeste-se o Estado de Roraima, tendo em vista os documentos juntados às fls.210/212;

II- Int.

Boa vista-RR, 08 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

198 - 0147270-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147270-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 12:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

199 - 0147295-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147295-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:10 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

200 - 0147944-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147944-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

201 - 0151076-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151076-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

I- Defiro suspensão pelo prazo de 90 dias;

II- Int.

Boa vista-RR, 29 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

202 - 0151087-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151087-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

I- Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido;

II- Int.

Boa vista-RR, 29 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

203 - 0152825-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152825-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Nascimento Coelho

I- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.110 v;

II- Int.

Boa vista-RR, 29 de julho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

204 - 0152840-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152840-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.
I- Intime-se o embargado por edital;
II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

205 - 0157633-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157633-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Artur C de Farias
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0158077-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158077-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: F. Pereira Gomes-me
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0158302-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158302-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: S L da Silva e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de Reconsideração da decisão de fl. 148. Requer, o executado, a liberação da penhora realizada no bem de fls.156/158, tendo em vista tratar-se de único bem de família.

O exequente manifestou-se alegando não ser cabível o meio utilizado pelo demandado. E informou que o executado pode valer-se do Plano de Parcelamento Incentivado, para quitar o débito.

É o relato.

Decido.

Conforme certidão do cartório de Registro de Imóveis acostada à fl. 171, o bem penhorado é único bem de família. O bem de família goza da garantia da impenhorabilidade, assim como o artigo 6º da Constituição assegura o direito social a moradia.

Encontra-se na Lei n. 8.009 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108914/lei-8009-90>>/90 a proibição de penhora dos bens de família. Tal lei alcança o imóvel destinado à moradia da entidade familiar, e os móveis que o guarnecem, desde que quitados. Vejamos o que diz o artigo da mencionada lei:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do 70

d o C ? d i g o C i v i l
<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c?digo-civil-lei-10406-02>>.

Diante do exposto, o bem alvo de penhora é único bem de família, razão pela qual revogo a decisão de fl. 141.

Defiro o pedido de liberação da penhora.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

208 - 0158473-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158473-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Vieira Sampaio
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0158583-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158583-9
Executado: Idalescia Dias Macedo e outros.
Executado: Idalescia Dias Macedo e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0158609-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158609-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Helizama Fernandes Cutrim Nunes
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0159525-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159525-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J R S Moura Me
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0159710-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159710-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nelson Antonio de Oliveira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0159712-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159712-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Neiza Silva Souza
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0159779-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159779-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jose Pereira Benfica

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 13 de março de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 13 de março de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0159809-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159809-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 08:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0160233-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160233-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Araujo da Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

217 - 0160369-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160369-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maziero Com e Rep Ltda - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0160452-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160452-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Bispo da Silva Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:55 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

219 - 0160683-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160683-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Francisco Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0161156-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161156-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. V. R. de Queiroz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0161195-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161195-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:00 horas.

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

222 - 0161255-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161255-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Motovel Motores e Veiculos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:35 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

223 - 0161349-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161349-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Idevone Nascimento Pereira e outros.

I- Intime-se por edital;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

224 - 0162962-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162962-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Lima Carneiro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0164378-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164378-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

226 - 0164598-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164598-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.103.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 29/07/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

227 - 0164614-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164614-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Marcelo Tadano

228 - 0166299-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166299-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Metalraima Comercio e Serviço Ltda e outros.

I- Expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

229 - 0166318-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166318-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e C Olivio Sousa Me e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 124;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Proceda-se ao desapensamento dos autos 010.05.121430-1, conforme requerido;

IX. Int.

Boa Vista RR, 12/08/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

230 - 0167873-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167873-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiros Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Mário Junior Tavares da Silva

231 - 0167878-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167878-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: L L de Paulo Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:40 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

232 - 0167887-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167887-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M3 Comunicação Marketing e Eventos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Juliano Souza Pelegrini, Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

233 - 0192877-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192877-1

Réu: Ednilton Costa da Cunha e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que SEBASTIÃO CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 31.05.1967, filho de Jesus Nazareno dos Santos e Maria da Luz Carvalho, portador do RG nº 79.951 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 286.964.842-15, estando o réu atualmente em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 12 006362-2, foi INTIMADO para constituir novo advogado ou informar se necessita de assistência da Defensoria Pública Estadual. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 19 de agosto de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão judicial
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0018477-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018477-2

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Audiência designada para o dia 06 de outubro de 2014, às 10h30.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

237 - 0005294-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005294-4

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

Audiência designada para o dia 29 de agosto de 2014, às 09h30.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

238 - 0045811-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045811-2

Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo e outros.

Despacho: "Intime-se novamente o advogado para que se manifeste acerca do paradeiro do réu José Esteves". Dessa forma, fica a defesa do réu intimada por este DJE.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Domingos Sávio Moura Rebelo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

239 - 0224542-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224542-1

Réu: Antonio Viana do Nascimento

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014 AS 09:00 HORAS.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

240 - 0005760-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005760-2

Réu: L.S.S.

DESPACHO: "Intime-se, via DJE, o advogado constituído, para que apresente o endereço atualizado do réu no prazo de 05(cinco) dias". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Proced. Esp. Lei Antitox.

241 - 0014155-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014155-8

Réu: Jaklene Brandao dos Santos e outros.

Intime-se o advogado do acusado JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA para apresentar as razões recursais. BVB/RR, 29/07/2014. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

242 - 0000596-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000596-7

Réu: Omir Barros Fonteles e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014, às 09:30 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Bezerra da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Thales Garrido Pinho Forte

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

243 - 0004525-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004525-4

Réu: Walquimar de Sena Rabelo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

244 - 0093867-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093867-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0002541-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002541-7

Réu: Jurandir Sousa Nunes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0017775-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017775-4

Réu: I.C.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0002567-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002567-8

Réu: Alcirim Maia de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0004458-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004458-8

Réu: Marcio Vieira do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0005489-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005489-2

Réu: Eliã Miranda Souza Dantas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0013680-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013680-6

Réu: Alysson Torreyas Brasil Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0004495-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004495-8

Réu: Arlindo Izaia da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0004658-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004658-1

Réu: Antonio Teodoro de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0005042-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005042-7

Réu: Daniel dos Santos Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

254 - 0000724-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000724-5

Réu: Oswaldo de Souza Peixoto

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

255 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Ação Penal - Sumário

256 - 0003181-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003181-5

Réu: Rubens Evangelista Macedo

Ato Ordinatório: intime-se a advogada do réu para que ofereça memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Inquérito Policial

257 - 0006883-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006883-5

Indiciado: J.S.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0016516-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016516-9

Indiciado: J.L.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

259 - 0020613-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020613-0

Réu: F.K.C.

(..) Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. (...) Em, 17/02/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0006455-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006455-2

Réu: L.C.G.

Ato Ordinatório: À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao ofensor, por seu patrono constituído, sendo sua intimação via DJE, e em seguida à ofendida, via DPE em sua assistência.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

261 - 0016012-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016012-9

Réu: Iason Carvalho Nazaré

(..) Diante da manifestação da vítima, informando que não necessita mais das medidas protetivas, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Não havendo notícia de agressão física, requirite-se a remessa do Inquérito Policial a DEAM no estado em que se encontra, junte-se cópia desta sentença e faça-se conclusão para sentença de arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do MP e do Ofensor. As Partes renunciam ao prazo recursal. Decisão transitada em julgado neste ato, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 19 /08/2014. Maria Aparecida Cury- Juiza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016500-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016500-3

Réu: Edvaldo Souza Ribeiro

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001014-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001014-0

Réu: Francivaldo Linhares do Nascimento Junior

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

264 - 0003196-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003196-3

Réu: John Robert Boyle

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008392-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008392-3

Réu: R.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0009017-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009017-5

Réu: Aluiso Alves Pequeno

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.
 Em, 18 de August de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

Comarca de Caracarái

Med. Prot. Criança Adoles

267 - 0006434-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006434-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Requisite-se informações sobre eventuais diligências para localização da adolescente, diligências tais que, caso não tenham sido feitas, deverão ser promovidas, comunicando ao juízo o resultado.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 19 de Agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0006435-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006435-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 19 de Agosto de 2014.

JUIZ ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

269 - 0001431-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001431-6

Autor: F.L.A.

Réu: K.C.P.L.

(...)

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as

Índice por Advogado

000105-RR-B: 005, 006

000144-RR-A: 004

000224-RR-B: 006

000231-RR-N: 004

000245-RR-B: 005

000254-RR-A: 007

000292-RR-N: 003

000305-RR-B: 006

000473-RR-N: 007

000565-RR-N: 007

000637-RR-N: 007

000662-RR-N: 007

249247-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000432-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000432-4

Réu: Alex Enrrique M. dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000431-70.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000431-6

Réu: Lucineila Duarte

Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001498-90.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001498-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.A.L.

"Defiro o pedido de desarquivamento. Dê-se vista à patrona do Requerido. (a) Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Andréia Margarida André

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0014432-36.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014432-8

Autor: Alceu Turiano Matos Antunes

Réu: Bb Seguro Vida - Cia de Seguros Aliança do Brasil

O feito está suspenso em virtude da decisão proferida nos autos dos embargos n. 020.10.000208-8. Determino o imediato apensamento. Somente após revogação da decisão mencionada poderá eventualmente esta execução ter andamento. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal o Juri solicitando informações sobre o acusado. Cumpra-se. Caracarái (RR), 19 de agosto de 2014. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito
 Advogados: Angela Di Manso, Antônio Agamenon de Almeida, Marcos Lara Tortorello

Procedimento Ordinário

005 - 0011939-23.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011939-7

Autor: Benone Farias Chagas

Réu: Ong Cooperacione Internazionale de Solidaria Sanitaria e outros.

DESPACHO

Verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado (fls. 110/112). Interposto recurso de apelação (fls. 118/121). Apresentada contrarrazões ao recurso (fls. 132/135). Proferido Voto e Acórdão (fls. 164/166-v). Certificado o trânsito em julgado (fls. 173). Intime-se as partes acerca da chegada dos autos e para manifestarem no prazo legal. Decorrido o prazo certifique-se. Sem manifestação, archive-se com as baixas necessárias. Verifica-se que o presente feito ainda esta incluído na META 2, sendo verificado que não foi dado a devida movimentação de sentença no sistema SISCOM, e sim a movimentação de despacho. Diante do exposto determino que seja realizada a correta movimentação de "SENTENÇA PROCEDENTE" no "sistema SISCOM". Cumpra-se. Caracarái/RR, 19 de agosto de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito

Advogados: Edson Prado Barros, Johnson Araújo Pereira

Reinteg/manut de Posse

006 - 0012789-77.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012789-5

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Vincenzo Leone

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 110. Encaminhe-se os autos à PGE. Cumpra-se com urgência. Caracarái/RR, 19 de agosto de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

007 - 0000126-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000126-6

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 002
 000144-RR-B: 001
 000156-RR-B: 002, 006
 000268-RR-B: 002
 000299-RR-N: 001
 000342-RR-A: 001
 000355-RR-A: 014
 000362-RR-A: 008
 000475-RR-N: 002
 000497-RR-N: 011
 000564-RR-N: 001
 000716-RR-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Civil Coletiva

001 - 0001192-13.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001192-0

Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.

Réu: Francelir

À parte autora para ciência e manifestação a respeito da proposta de honorários efetuada pelo perito nomeado nos autos.

Mucajai, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0011207-12.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011207-8

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Defiro (fls. 444).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Solicitem-se informações quanto à missiva de fls. 429, reenviada às fls.

439.

Executado: A.S.C.
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 18/08/2014.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior,
Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001118-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001118-3

Autor: K.S.N. e outros.

Réu: W.N.S.

Processo sentenciado com trânsito em julgado.
Arquive-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0001146-24.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001146-6

Autor: P.S.B.F.

Réu: P.H.S.A.

Arquive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

005 - 0010894-51.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010894-4

Executado: União

Executado: Maria Isabel Pereira da Silva e outros.

Certifique-se quanto ao desbloqueio dos valores penhorados
virtualmente (fls. 95), conforme ordenado na sentença de fls. 101.

Após, intime-se a executada, por mandado, para o pagamento das
custas.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012669-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012669-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.D.S.

Cite-se o réu no endereço informado às fls. 112, mediante carta
precatória.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Julian Silva Barroso

Execução de Alimentos

007 - 0000739-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000739-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000901-76.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000901-3
Executado: E.M.M. e outros.
Executado: A.J.R.M.

Intime-se a genitora do menor, por mandado, nos termos do despacho
de fls. 81.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Carta Precatória**

009 - 0000448-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000448-9

Indiciado: P.C.M.F.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da
presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado (por mandado).

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo
deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Ação Penal**

010 - 0000269-79.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000269-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Estabeleça-se contato telefônico (fls. 14) com a testemunha Gabriel
Benoni Souza, a fim de se certificar seu endereço para comparecimento
em audiência.

Frutífera a diligência, designe-se data para realização de audiência.
Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e
manifestação.

Mucajaí, 18/08/2014.

oferecimento da denúncia, os autos deverão subir conclusos após a juntada das FACs solicitadas.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000457-72.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000457-2

Réu: Edvaldo da Silva Machado e outros.

Conclusão desnecessária.

Os autos deverão subir conclusos após certificada a intimação dos réus acerca da sentença condenatória de fls. 170/174.

Diligências necessárias.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000960-79.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000960-8

Réu: Leudomar Areb Palheta

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0011096-28.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011096-5

Indiciado: C.G.S.

Conclusão desnecessária.

Inobstante a certidão de fls. 70, não houve cumprimento integral do despacho de fls. 69.

Solicite-se o relatório policial requerido e abra-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000835-62.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000835-1

Indiciado: C.B.A.C. e outros.

Despacho: intime-se o patrono dos autores do fato para que efetue a juntada dos comprovantes de cumprimento da transação faltantes:

Delegacia de Mucajaí e delegacia de Iracema.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

015 - 0000212-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000212-9

Indiciado: U.C.O.

Acolho parecer ministerial (fls. 50).

Cumpra-se os itens 01 a 04.

Mucajaí, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000405-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000405-9

Indiciado: A.B.S.

Cumpra-se o item 2 da cota ministerial de fls. 20.

Em casos tais, com proposta de sursis pelo Ministério Público no ato do

Índice por Advogado

003761-AM-N: 007

005838-AM-N: 005

006656-MA-A: 004

025328-MG-N: 016

035100-MG-N: 016

067428-MG-N: 002

083652-MG-N: 002

103170-MG-N: 002

109784-MG-N: 002

130450-MG-N: 016

000300-RR-N: 006

000317-RR-B: 002, 003, 020

000327-RR-N: 017

000330-RR-B: 002, 011, 013, 018

000412-RR-N: 003

000565-RR-N: 001

000741-RR-N: 002, 012

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Guarda

001 - 0001628-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001628-7

Autor: F.A.C.

Réu: J.J.F.

Ante o exposto, diante do parecer ministerial, defiro a modificação provisória da guarda do menor A. F. M. C. em favor de F. de A. C.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do menor A. F. M. C.

Ciência ao MP.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Procedimento Ordinário

002 - 0001008-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001008-0

Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo CONSÓRCIO SEABRA-CALEFFI visando sanar contradição verificada na sentença de fls. 72/73.

Alega a Embargante que a existência de contradição na sentença atacada, diante do não reconhecimento da realização parcial dos serviços, questão claramente confessada pelo Autor/Embargante na manifestação de fls.16/17.

É o relatório. Decido.

Analisando os argumentos expostos, tenho que não assiste razão a Embargante.

A R. Sentença de fls. 40/41, que condenou a Embargante/Requerida ao pagamento do valor integral pelo serviço prestado, foi reconhecido a realização de todo o serviço pelo Autor/Embargado, conforme afirmando pela própria parte na replica à contestação de fls. 40/41.

A realização parcial dos serviços não foi reconhecida na sentença, sendo apenas a veiculada naquele decisun a informação prestada pela própria Requerida/Embargante que o Autor teria concluído 80% do serviço contratado. Ademais, consta nos autos, fl. 06, nota fiscal expedida pela Prefeitura Municipal de Rorainópolis, atestando a construção da rede de alta e baixa tensão, não havendo, portanto, contradição na sentença ora atacada.

Ante o exposto, julgo improcedente os presente embargos de declaração.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

003 - 0001590-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001590-7

Autor: Benezio Alves da Silva

Réu: o Município de Rorainópolis e outros.

DECISÃO

Em juízo de publicação, verificandp-se a presença dos pressupostos objetivos recursais, recebo a apelação de Fls. 257/268, em seu duplo efeito, consoante artigo 520 do CPC.

Em decorrência intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões.

Transcorrido o lapso temporal, retornem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 19/08/2014.

Juiz Renato Albquerque

Titular

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

004 - 0000036-17.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000036-1

Réu: Walter Moura de Sousa

despacho

À vista dos efeitos modificativos requeridos nos Embargos de Declaração apresentado pela Defesa Técnica do réu às fls. 371/372, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, oferecer contrarrazões nos moldes do artigo 382 do CPP.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Ricardo Augusto Duarte Dovera

005 - 0002368-20.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002368-4

Réu: Gilcinei Ferreira da Silva

despacho

Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Luiz Henrique Marques Pinheiro

006 - 0006106-11.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006106-7

Réu: João Batista dos Reis Teixeira

despacho

Solicitem-se informações, via telefone, acerca do regular cumprimento da carta precatória de fls. 436, certificando nos autos.

Expedientes e anotações necessárias no SISCOM .

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

007 - 0000999-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000999-3

Réu: José Sérgio da Silva Benarrós

despacho

Reiterem-se os expedientes de fls. 160 e 161, solicitando a intervenção da Corregedoria do Tribunal de Justiça.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

008 - 0001618-71.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001618-8

Réu: Deumar Ortiz

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001090-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001090-8

Réu: Daniel Alexandre da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000047-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000047-7

Réu: Ronilson Nunes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001464-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001464-3

Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.

despacho

Ciente quanto a certidão em fls. 181.

Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 10:40 horas, para realização de audiência de instrução.

Intimem-se os réus.

Requisitem-se as testemunhas CARLOS VIEIRA e LÚCIO MAURO.

Intime-se a testemunha MARCELO CARNEIRO.

Notifique-se MPE, DPE e o Advogado do réu João, devendo esta último, desde logo, se manifestar quanto a testemunha não localizada JOÃO PAULO - fls. 171. Caso insista em sua oitiva, deverá fornecer meios para a sua localização, o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias .

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0000738-74.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000738-9

Réu: Uilami Oliveira Sousa
despacho

Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 09:20 horas, para realização de audiência admonitória.

Intime-se o reeducando.

Notifique-se MPE e DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

013 - 0000900-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000900-5

Réu: Josildo Santos Araújo

despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 82-v.

Defiro o pedido de substituição ofertado pela Defesa Técnica do réu em fls. 83, devendo a testemunha GLEISON DA SILVA comparecer independente de intimação.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista/RR, para oitiva da vítima DEBORHA SANTIAGO e da testemunha JOSÉ DA SILVA FILHO, que deverão ser intimados no endereço declinado às fls. 82, pelo que fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, o que faço com esteio no artigo 222 do CPP.

Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 09:40 horas para realização de audiência de instrução.

Intime-se o réu.

Requisite-se a testemunha PM LEONARD VASCONCELOS.

Notifique-se MPE e a Defesa Técnica do réu, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

014 - 0000136-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000136-4

Réu: Jose Antonio de Araujo da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000459-54.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000459-0

Réu: L.P.S. e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000442-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000442-6

Réu: Idelma Maria Tameirao

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 15:40 horas. Audiência REALIZADA.

Advogados: Jurandir Nascimento de Jesus, Marcelo Leonardo, Meire Terezinha de Almeida

Crimes Ambientais

017 - 0009661-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009661-2

Réu: Gilmar Neves da Silva

despacho

Solicitem-se informações, via telefone, acerca do regular cumprimento da carta precatória de fls. 95, certificando nos autos.

Expedientes e anotações necessárias no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Inquérito Policial

018 - 0000051-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000051-7

Indiciado: O.G.F.C.

despacho

Verificada que a gravação dos depoimentos tomados na audiência de fls. 93 restam prejudicados, porquanto inaudíveis, designo o dia 15 de outubro de 2014, às 08:40 horas, para realização de audiência de instrução.

Intime-se o réu.

Intimem-se as vítimas.

Requisite-se a testemunha RIVELINO GUEDELHA.

Notifique-se MPE e a Defesa Técnica o réu, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

019 - 0001243-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001243-3

Indiciado: E.G.L.

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

021 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo que realiza a condução de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

Consta comprovante de abastecimento, fl. 33.

É notória as dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário do Estado de Roraima, que não dispõe de veículos e combustível para realizar a escolta de presos. Desta forma, mostra-se necessária o deferimento do pleito sob exame.

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 84,00

(oitenta e quatro reais).

Expeça-se o competente alvará;

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000513-20.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000513-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000514-05.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000514-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000516-72.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000516-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

025 - 0000453-47.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000453-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 003
000116-RR-B: 002
000210-RR-N: 009, 010, 012
000295-RR-A: 008
000555-RR-N: 002
000799-RR-N: 003
000867-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000568-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000568-1
Infrator: C.A.D.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Divórcio Litigioso

002 - 0000543-84.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000543-8
Autor: Edimilson de Oliveira Pereira
Réu: Edna Camilo Pereira
Defiro cota de fl. 87v;
Diga a parte autora acerca da petição de fls. 85/86., em 10 (dez) dias.
Após, nova visita ao parquet.

São Luiz/RR, 19 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Ronildo Raulino da Silva, Tarcísio Laurindo Pereira

Embargos à Execução

003 - 0000823-55.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000823-4
Autor: Tabita de Lima Costa
Réu: Banco da Amazônia S/a
Considerando o teor da certidão de fl. 274, ratifico o despacho de fl. 273, e devolvo o prazo 15 (quinze) dias para manifestação do embargante.

São Luiz, 19 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

004 - 0019476-18.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019476-2
Réu: Josias Severino Chaves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000268-04.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000268-0
Réu: Jose Carlos Mendes
1. A denúncia foi recebida a fls. 37/38, tendo o réu sido citado à fl.43;
2. Em sede de resposta à acusação (fls.44/47), a defesa arguiu preliminarmente a rejeição da denúncia por não haverem os motivos ensejadores da ação, alegando que os fatos não se deram como foram narrados e que não houve produção de lesão corporal na vítima. Ao final, além da rejeição da denúncia, requer a designação de audiência preliminar.
3. Entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Ademais, a matéria adentrada pela defesa diz respeito ao mérito, o que só poderá ser analisado após a instrução processual.

4. Assim, visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2014, às 11h00min;

5. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 05 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000657-86.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000657-4

Réu: Edmilson Ribeiro Silva

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fls. 39/41), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...De uma leitura da denúncia e do acervo probatório que a acompanha conclui-se, ao menos por ora, que inexistem preliminares a serem arguidas, do mesmo modo que inexistem documentos e justificações a serem juntados....";

2. Desta forma, entendendo não estarem configuradas qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

3. Assim, visando dar continuidade ao feito, designo a audiência admonitória para o dia 24/10/2014, às 11h30min;

4. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 19 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0022224-52.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022224-7

Réu: Mauro Nunes de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

008 - 0000415-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000415-5

Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero

Designo a data de 08/09/2014 às 16:00hs para realização da audiência.

Cumpra-se com urgência.

São Luiz, 18 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 16:00 horas.
Advogado(a): Edimundo Nascimento Lopes

Carta Precatória

009 - 0000483-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000483-3

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Crime Resp. Func. Público

010 - 0000344-33.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000344-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

011 - 0000377-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000377-7

Indiciado: E.G.T.

Defiro pedido de fl. 30;

Designo o dia 24/10/2014, às 10h30min, para audiência preliminar; Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 19 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

012 - 0023327-60.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023327-5

Sentenciado: Josué Simão Nunes

FICA O ADVOGADO DO REEDUCANDO INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 09.09.2014, ÀS 11H, A SER REALIZADA NO FÓRUM DE SÃO LUIZ/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

013 - 0000038-93.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000038-9

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

FICA O ADVOGADO DO REEDUCANDO INTIMADO PARA DIZER NOS AUTOS SE AINDA IRÁ PATROCINAR A CAUSA EM TELA.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

014 - 0000498-12.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000498-1

Sentenciado: Luiz Salviano de Sousa

Após, vista ao MP e à Defesa;

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena .

São Luiz, 19 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz / RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000618-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

001 - 0000125-20.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000125-9
 Autor: Maria de Jesus Costa de Oliveira e outros.
 Réu: Inss
 Despacho: Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora. Alto Alegre, 13/08/2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta.
 Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta de Ordem

001 - 0000530-62.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000530-2
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Arthur César Pereira de Lira
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Termo Circunstanciado

002 - 0003323-47.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003323-9
 Réu: Antônio Pereira Gonçalves e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

065628-MG-N: 003
 027978-PR-N: 006, 007
 000188-RR-E: 007
 000192-RR-A: 008
 000264-RR-N: 006, 007
 000295-RR-A: 004
 000303-RR-A: 001, 002
 000385-RR-N: 008
 000566-RR-N: 001, 003
 000568-RR-N: 002, 003
 000809-RR-N: 006
 000955-RR-N: 003
 001056-RR-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000637-44.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000637-1
 Autor: Banco Finasa
 Réu: Maria dos Anjos de Alencar Menezes
 DESPACHO

Vista as partes para, querendo, manifestarem sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se.
 Bonfim/RR, 14/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honorio Feliciano

002 - 0000160-50.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000160-0
 Autor: Banco Itau S/a
 Réu: Tércio Mota de Oliveira

Despacho:

1. Chamo o feito à ordem.
 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 127-v;
 3. Intime-se o autor para pagamento das custas finais.
- Bonfim/RR, 18/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

003 - 0000340-66.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000340-8
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: José Morais de Freitas
 DESPACHO

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
 Bonfim - RR, 19/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honorio Feliciano, Giulio Alvarega Reale, Marli Rodrigues Monteiro

Exec. C/ Fazenda Pública

004 - 0000346-73.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000346-5
 Autor: A. P. Faccio
 Réu: Município de Normandia
 DESPACHO

Intime-se a executada nos termos do art. 6º, da Rsol. nº 115, do CNJ (Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados).

Bonfim/RR, 19/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Edimundo Nascimento Lopes

Guarda

005 - 0000303-39.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000303-6

Autor: F.S.S.

Réu: J.S.C. e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda proposta por F. DA S. DO S. em face de J. DA S. C.O e C. DA S. T., já qualificados.

Relata, em apertada síntese, que a mãe biológica, de forma livre e espontânea entregou a criança Patrícia da Silva Caetano, no início do ano 2008, afirmando que não dispunha de recursos financeiros e nem condições de criá-la e educá-la.

Decisão concedendo guarda provisória (fls. 16).

Conforme relatório do Estudo de Caso realizado pelo Setor de Interprofissional (fls. 71/78), a criança tem intensa afinidade com a requerente e encontra-se em segurança no ambiente familiar e salutar para o bom desenvolvimento sócio-psicológico.

O membro do Ministério Público opinou pelo deferimento da Guarda Definitiva. (fls. 80/82).

É o relatório. Decido.

...

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 33 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido de guarda definitiva da menor PATRÍCIA DA SILVA CAETANO, em favor de FRANCINEIDE DA SILVA DOS SANTOS.

...

P.R.I. e Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim/RR, 19 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

006 - 0000508-39.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000508-4

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

DESPACHO

1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 146, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD;

2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD;

3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa;

4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção;

5. Expedientes necessários;

6. Cumpra-se

Bonfim- RR, 19/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira, William Souza da Silva

Prest. Contas Exigidas

007 - 0000628-48.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000628-8

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

DESPACHO

1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 146, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD;

2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD;

3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que

eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa;

4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção;

5. Expedientes necessários;

6. Cumpra-se

Bonfim- RR, 19/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000028-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000028-9

Autor: Rebouças e Cia Ltda

Réu: Jeová Pereira Maia

DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 240 e o despacho de fls. 240-v.

2. A fim de evitar alegações futuras de eventual nulidade, intime-se o requerido pessoalmente sobre a avaliação judicial de fls. 222/230 e sobre a impugnação do autor de fls. 233/237, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, voltem c/s.

4. Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 19/08/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

009 - 0000138-60.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000138-0

Réu: Marcos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000056-92.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000056-2

Réu: Sylrans Johnathas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

012 - 0000514-41.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000514-6

Réu: Carlos Firmino de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000375-55.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000375-0

Réu: Edson Frank da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000222-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000222-2

Réu: Carlos de Souza Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000231-47.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000231-3

Réu: Helisson da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000232-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000232-1

Réu: Constâncio Leitão da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000243-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000243-8

Réu: Cristovão Pereira da Silva

DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) conforme fls. 48. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

A resposta escrita veio acompanhada de documentos (fls. 51/53). Requereu-se a oitiva das testemunhas arroladas nesta peça processual e mais duas testemunhas;

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia ____/____/____, às ____h ____min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Cumpra-se.

Vista ao Ministério Público, para manifestação sobre fls. 52/53.

Bonfim/RR, 19 de agosto de 2014.

Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Titular da Comarca de Bonfim Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000758-72.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000758-5

Indiciado: F.A.S.

DECISÃO

Suspendo o feito e o prazo prescricional, adotando como razão de decidir a manifestação do MP.

Decreto a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade do fato e visando garantir a ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão.

Pesquise-se via INFOSEG o endereço do réu.

Bonfim, 19/08/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000105-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000105-9

Indiciado: O.

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de prisão temporária formulado em desfavor de ONERIS OU OMERIS, vulgo Pezão.

Sustenta no pedido que o requerido teria praticado o delito inculcado no art. 217-A, do CPB, supostamente praticado contra a menor Pamela Kaine Joaquim Paulino, investigado no IP, n.º 008/14.

Assim, requer-se a decretação da prisão temporária, nos termos da Lei n.º 7.960/89.

Com vista, fls. 46/48, diz o Ministério Público que a prisão temporária deve ser decretada nos termos da Lei n.º 7.960/89.

É o relato necessário.

Decido.

Assiste razão a ilustre requerente, uma vez presentes os motivos autorizadores da prisão temporária solicitada. Veja-se:

...

Entendo que a manutenção da prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública, uma vez que se trata de representado que convivia na mesma residência da vítima e é morador da mesma comunidade. Desse modo, a manutenção da prisão do representado destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

...

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, converto a prisão TEMPORÁRIA em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Após a prisão, submeta-se o requerido, se tal medida ainda não foi realizada, ao exame de corpo de delito.

Dê-se ciência ao MP.

Demais intimações regulares.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 19 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000119-78.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000119-0

Indiciado: A.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade Policial, visando apurar as causas da morte de Simeon Simon Arto, no dia 27/01/2014.

O Ilustre representante do Ministério Público às fls. 29/30 opinou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial ante a atipicidade do fato.

É o sintético relatório, passo a decidir.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet e da Autoridade Policial, utilizando-os como razão para o arquivamento.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Bonfim-RR, 19 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000342-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000342-8

Indiciado: D.J.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de DEVIDSON JOSEPH, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

...

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor DEVIDSON JOSEPH.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) DEVIDSON JOSEPH, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

...

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 19 de agosto de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000366-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000366-7

Indiciado: A.L.F. e outros.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ANDRÉ LUIZ DURTADO e GUSTAVO APARECIDO ESTEVO, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

...

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ANDRÉ LUIZ DURTADO e GUSTAVO APARECIDO ESTEVO.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ANDRÉ LUIZ DURTADO e GUSTAVO APARECIDO ESTEVO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

...

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 19 de agosto de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 20/08/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0721460-39.2012.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Vanderlei de Alencar**Defensora Pública:** OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE SALOMAO REIS**Requerido(a):** Adriele de Oliveira AlencarO JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra.): Adriele de Oliveira Alencar, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o Sr. Vanderlei de Alencar . A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, vez que a requerida se mostrou pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz Titular da 2.ª Vara de Família“. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, t.d.b.h. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: 0718862-15.2012.8.23.0010 - Interdição

Requerente: JAIR BRABO LOPES

Advogados: OAB 264N-RR - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Promovido(a): JOÃO ANTONIO LOPES FILHO

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. **JOÃO ANTONIO LOPES FILHO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Jair Brabo Lopes**. O curador nomeado não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73, observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1.º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para presta compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença Órgão oficial e na imprensa local por 03(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg.Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do CPC. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial e local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

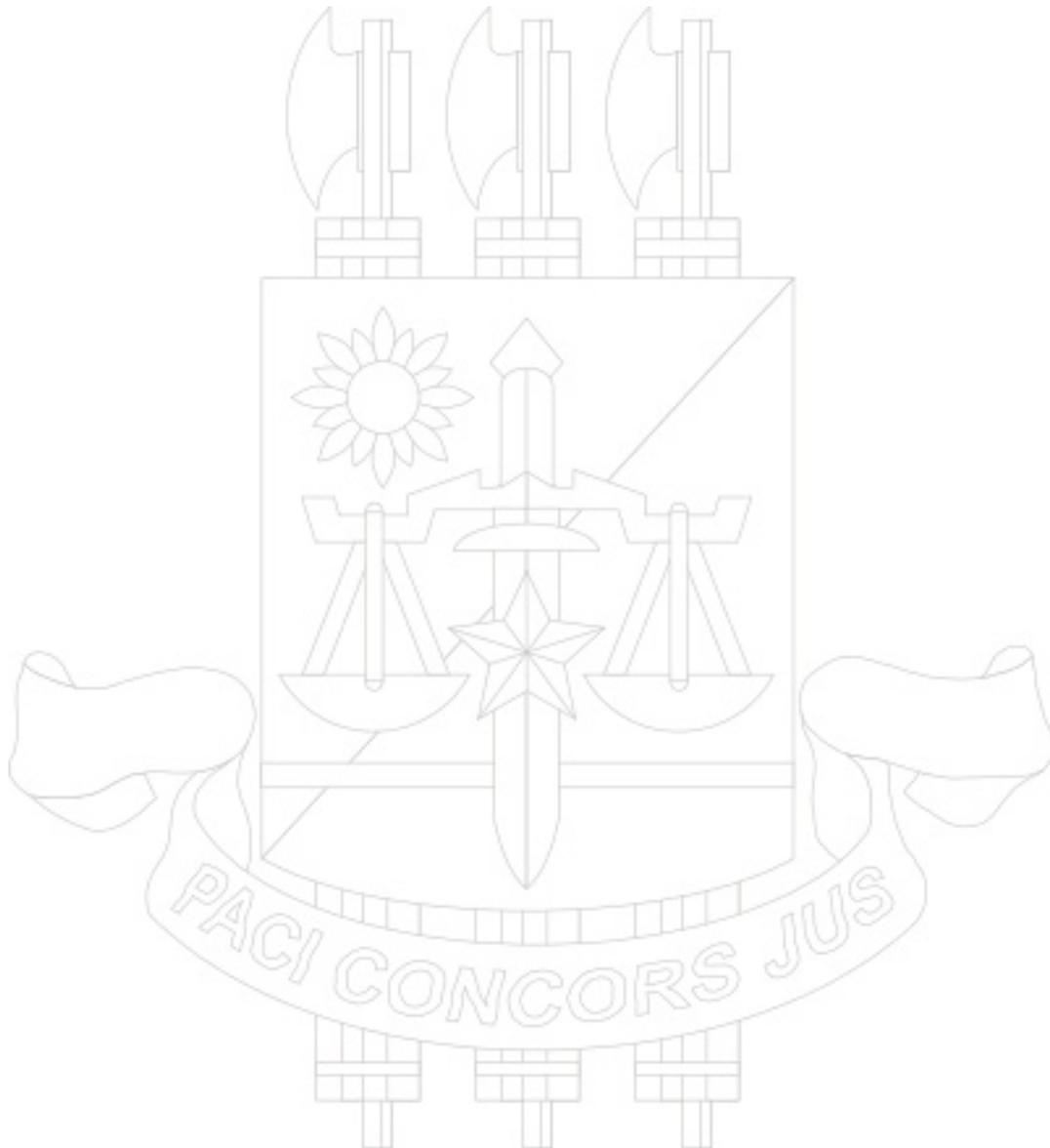
CITAÇÃO DE: CLOVES PINHEIRO COSTA, filho(a) de Antônio Flávio Costa e Rosirene Pinheiro Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0809605-03.2014.823.0010–Divórcio Litigioso**, em que é(são) parte(s) JANÁINA DA SILVA ALMEIDA COSTA e Réu(s) CLOVES PINHEIRO COSTA, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo n.º 0908617-63.2009.8.23.0010**Autor:**FRANCILINA RAMOS DOS SANTOS**Réu:** CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, para que efetue o pagamento de R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **14 de agosto de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo n.º 0910541-12.2009.8.23.0010

Autor: DJALMA SANTOS DUARTE GOMES

Réu: CARANA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte ré, **CARANA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de agosto de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/08/14

PORTARIA N.º 02/2014/2ª Vara Criminal de Competência Residual

A DOUTORA BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o teor do **Provimento nº. 002/2014 - CRE/RR de 03 julho de 2014**, da Corregedoria Regional Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima;

Considerando o princípio da eficiência a ser seguida pela Administração Pública, nos termos do art. 37 da Magna Carta;

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados tenham acesso ao Sistema de Dados do Cadastro Eleitoral, por meio de senha:

NOME	CARGO
FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO	Técnico Judiciário
GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES	Técnico Judiciário

Art. 2º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2014.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Respondendo pelo juízo

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/08/2014

Processo nº 010.13.008707-4
Réu: TARCÍSIO SOUZA COSTA**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **TARCÍSIO SOUZA COSTA**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 06.12.1987, filho de Tarcisio de Araújo Costa e Rosimeire Alves de Souza, portador do RG nº 192.563 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, §§ 1º e 4º incisos I e II do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

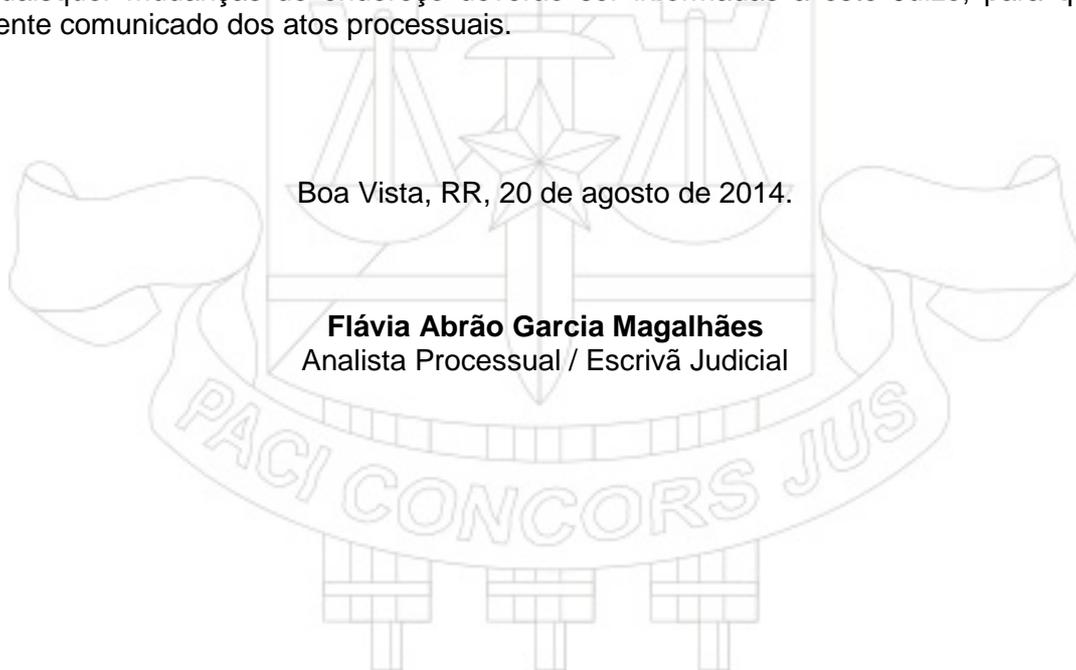
Processo nº 010.13.013171-6
Réu: CELSO ROSA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CELSO ROSA ALVES**, brasileiro, solteiro, natural de Alta Floresta/MT, nascido em 23.06.1988, filho de Deodato Rosa Alves e Elizabeth Maria Alves da Silva, portadora do RG nº 169.5345-9 SSP/MT, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.009351-0
Réu: SAMUEL DE ALMEIDA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **SAMUEL DE ALMEIDA SANTOS**, brasileiro, solteiro, vidraceiro, natural de Zé Doca/MA, nascido em 09.04.1994, filho de Domingos dos Santos e Elinda de Almeida, portador do RG nº 397.908-3 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 da Lei 9.503/1997** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.004929-8
Réu: NIVALDO ALVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **NIVALDO ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 30.03.1969, filho de Pedro Alves da Silva e Raimunda Maria da Silva, portador do RG nº 6797-5 SSP/RR, e inscrito no CPF Nº 225.876.592-72 como incurso(a) nas penas **do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.11.015217-9
Réu: JOSÉ AMARO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOSÉ AMARO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Riolândia/SP, nascido em 27.07.1954, filho de Otenevides Amaro dos Santos e Diva Silva Santos, portador do RG nº 8.864.866 SSP/SP, e inscrito no CPF Nº 736.306.408-34 como incurso(a) nas penas **do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

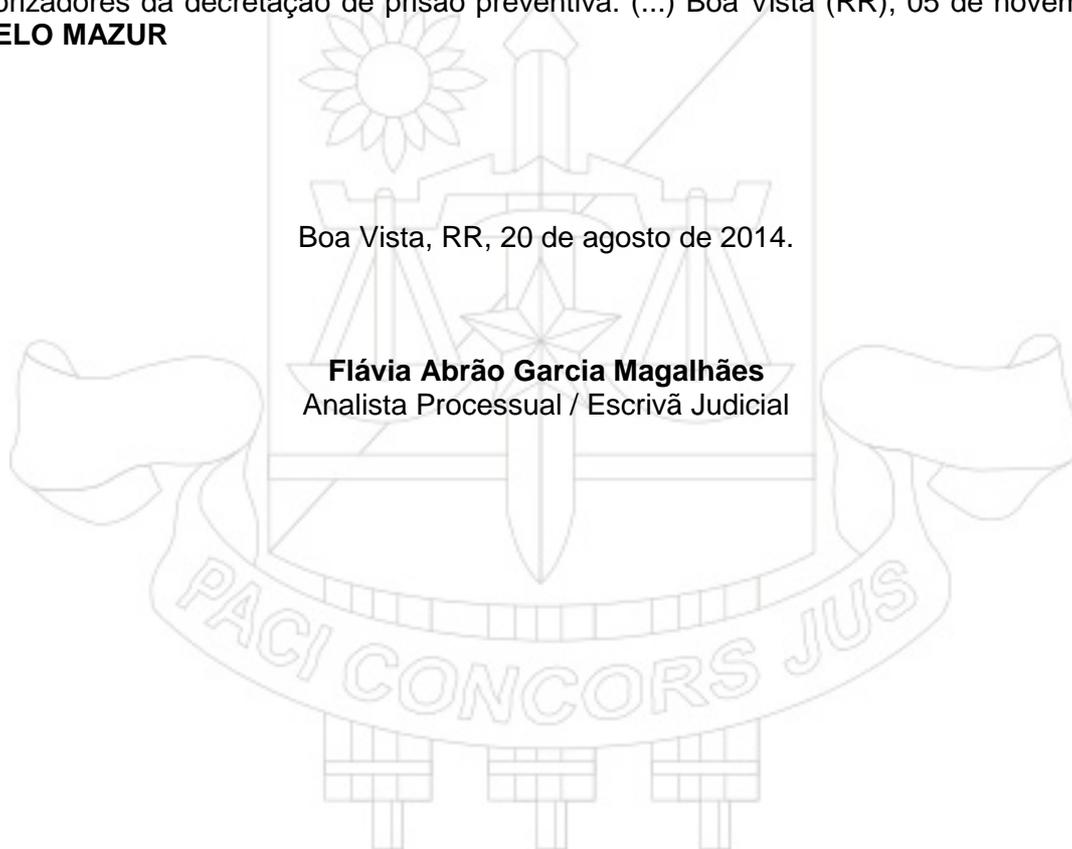
Processo nº 010.13.009123-3
Réu: MARCELO DA SILVA LOPES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MARCELO DA SILVA LOPES**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido a em 29/10/1989, filho Francisco Lopes Filho e Maria Marlene da Silva, portador do RG nº 304.243-0 SSP/RR, inscrito no CPF Nº 927.195.382-72, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, § 2º, cumulado com o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.** (...) Há as causas de diminuição da pena decorrentes da tentativa e do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu **MARCELO DA SILVA LOPES somente a pena de multa de 50 (cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DISPOSIÇÕES GERAIS** Permito o recurso em liberdade, diante da pena imposta e da ausência dos motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2013.
Juiz MARCELO MAZUR

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.002680-9
Réu: ANDERSON WANDERLEY

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ANDERSON WANDERLEY**, brasileiro, solteiro, atendente, natural de Boa Vista/RR, nascido a em 25/10/1990, filho Jaracy Wanderley, portador do RG nº 343.438-9 SSP/RR, inscrito no CPF Nº 002.649482-54 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97.** (...) Há a circunstância atenuante da confissão, reduzindo-se em um sexto para tornar definitiva a pena do Réu **ANDERSON WANDERLEY em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena detentiva por **pena pecuniária** no valor da fiança depositada, acrescida de juros e correção monetária (...) **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu ANDERSON WANDERLEY** para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade(...) a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se caso ainda não existente, **proíbo de obter permissão ou habilitação** o Réu **ANDERSON WANDERLEY** para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade (...) a contar da data do trânsito em julgado. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2013.
Juiz MARCELO MAZUR

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

TURMA RECURSAL

Expediente de 20/08/2014

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER**, presentes os Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, **ELVO PIGARI JUNIOR**, **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA** E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA, **JOÃO XAVIER PAIXÃO**.

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 15/08/2014

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0728034-44.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: João Alves do Reis

Advogados: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0717195-91.2012.8.23.0010

Recorrente BVFinanceira S/A

Advogado: Frederico Matias Honorio

Recorrido Alinny Araujo Teotonio Bezerra Neves

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718105-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiza da Cunha Watson

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0725771-39.2013.8.23.0010

Recorrente Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Sergina Duarte Coutinho

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra /
Recorridos: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva
Advogado: Rubens Gaspar Serra /
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711702-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Regina Célia Santos Holanda
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

07- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005546-7

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Esmerindo Correia dos Santos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

08- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005626-7

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcelo Carvalho da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

09- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005734-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Maria da Conceição Oliveira Pessoa
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

10- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005646-5

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Francicleide Varela Marques
Advogado: Winston Regis Valois
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

11- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005768-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Katia Amanda da Silva Caetano

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

12- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005748-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: João Pereira da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

13- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005710-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Raimundo Moura Castro

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

14- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005692-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marlise de Souza Barbosa

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

15- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005550-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosimery Pereira da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

16- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005730-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Milene de Oliveira Thome

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

17- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005658-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hilcines Rodrigues Fragoso

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

18- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005598-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Salete Braz da Silva

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

19- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005754-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Clebetania Marques Feitoso

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

20- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005744-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Aldelene Pinheiro de Araújo

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

21- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005720-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Erica da Silva Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

22 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005593-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria de Fátima Vieira Rufino

Advogado: Josué dos Santos Filho e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

23 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005803-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Keitiane de Souza Bizarrias Vidal

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

24 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005705-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristiane de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Gizely de Oliveira Caetano

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

25 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005725-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

26 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005551-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Wilson Leal Costa

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

27 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005739-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rubenita de Oliveira Pereira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

28 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005565-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

29 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005767-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Carlos Augusto Pantoja

Advogados: João Félix de Santana e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

30 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005773-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Eielzo Oliveira Bezerra

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

31 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005693-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marilene dos Reis Carvalho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

32 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005607-7

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: José Pereira de Souza
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

33 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005659-8

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: João Evangelista Neto
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

34 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005715-8

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Darkson Correa Mota
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

35 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005687-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Maria Luzia Rodrigues
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

36 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005647-3

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Oziel Tavares de Araújo Neto
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

37 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005753-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Juelina Ferreira de Souza
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

38 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005612-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Helvys Gabriel Henrique Alves

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

39 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005612-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Andréia Fabiany dos Prazeres Lima

Advogados: José Ale Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 08/08/2014

40 - Mandado de Segurança 0010.14.002.748-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: AÇÃO MANDAMENTAL – DECISÃO REQUISITÓRIA PROFERIDA EX OFFICIO POR JUIZADO FAZENDÁRIO – FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO À MUNICIPALIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE DE MANEJO DO WRIT – ABUSIVIDADE DEMONSTRADA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencidos o Relator e o ilustre representante do *Parquet* que entendiam pela inadmissibilidade do *mandamus*, conheceu do remédio heroico, CONCEDENDO A SEGURANÇA, desconstituindo a decisão atacada. Sem Custas e honorários.

41-Mandado de Segurança 0010.13.013.196-3

Impetrante: BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Aut. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, nos termos do parecer ministerial rejeitou o *mandamus*, por ausência de interesse processual. Sem Custas e honorários.

42 -Recurso Inominado 010.14.005609-3

Recorrentes: Município de Boa Vista/ Jone Marcos Gomes Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques/ João Felix de Santana Neto e outro
Recorridos: Jone Marcos Gomes Carneiro / Município de Boa Vista
Advogados: João Felix de Santana Neto e outro / Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

43 -Recurso Inominado 010.14.005681-2

Recorrentes: Município de Boa Vista / Raimundo Santos de Souza
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Raimundo Santos de Souza / Município de Boa Vista
Advogada: João Félix de Santana Neto / Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

44 -Recurso Inominado 10.14.005547-5

Recorrente: Josivan Morais da Silva
Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco e outra
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

45 -Recurso Inominado 010.14.005793-5

Recorrente: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva
Advogado: João Felix de Santana Neto e outro
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

46 -Recurso Inominado 010.14.005632-5

Recorrente: Ivone Aquino Gomes
Advogado: João Felix de Santana Neto e outro
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogada: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

47 -Recurso Inominado 10.14.005618-4

Recorrente: Marco Antônio Rodrigues de Barros

Advogado: João Felix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

48 -Recurso Inominado 10.14.005694-5

Recorrente(s): Município de Boa Vista / João José Pereira Filho

Advogado (s): Marcus Vinícius Moura Marques / João Felix de Santana Neto e outro

Recorrido(s): João José Pereira Filho /Município de Boa Vista

Advogado (s): João Felix de Santana Neto e outro / Marcus Vinícius Moura Marques /

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

49 -Recurso Inominado 010.14.005683-8

Recorrente(s): Município de Boa Vista / Maria Eudiene Martins

Advogado (s): Marcus Vinícius Moura Marques / João Felix de Santana Neto

Recorrido(s): Município de Boa Vista / Maria Eudiene Martins

Advogado (s): Marcus Vinícius Moura Marques / João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 15/08/2014

50 -Recurso Inominado 0010.14.012144-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Laurinda Gonçalves Martins

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

51 -Recurso Inominado 0010.14.012132-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

52 -Recurso Inominado 0010.14.012129-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

53 -Recurso Inominado 0010.14.005788-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adalberto Caetano Alves

Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

54 -Recurso Inominado 0010.14.005708-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: João Ricardo de Melo

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

55 -Recurso Inominado 0010.14.005649-9

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

56 -Recurso Inominado 0010.14.005544-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Severina do Carmo Ramos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

57 -Recurso Inominado 0010.14.005568-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Patrícia Henrique Rodrigues

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

58 -Recurso Inominado 0010.14.005569-9

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

59 -Recurso Inominado 0010.14.005737-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antônia Souza Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

60-Recurso Inominado 0010.14.005704-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

61-Recurso Inominado 0010.14.005600-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

62-Recurso Inominado 0010.14.005619-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Pereira de Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

63-Recurso Inominado 0010.14.005736-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

64-Recurso Inominado 0010.14.005769-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Raimunda Silva Dias

Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

65-Recurso Inominado 0010.014.005644-0

Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valéria Izabel de Freitas
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

66-Recurso Inominado 0010.14.005620-0

Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Aldelice de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

67-Recurso Inominado 0010.14.005682-0

Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva
Advogado: Renata Borici Nardi e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

68-Recurso Inominado 0010.14.012128-5

Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Walquiria Monteiro Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

69-Recurso Inominado 0010.14.012151-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

70-Recurso Inominado 0010.14.012130-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Moisés Alves Totes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

71-Recurso Inominado 0010.14.005771-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ana Leide de Lima Sousa

Advogado: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

72-Recurso Inominado 0010.14.005690-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Rodrigues Silva

Advogado: Walber Borici Nardi e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

73-Recurso Inominado 0010.14.005685-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Inês Cristina Bessa da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

74-Recurso Inominado 0010.14.005591-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edvan Rodrigues Noia

Advogado: Wiston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

75-Recurso Inominado 0010.14.005549-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Pires de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

76-Recurso Inominado 0010.14.012131-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria de Fátima da Silva e Silva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

77-Recurso Inominado 0010.14.012158-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Sylvania Coutinho da Silva

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

78-Recurso Inominado 0010.14.005615-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Almir Ribeiro Peres

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

79-Recurso Inominado 0010.14.005746-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

80-Recurso Inominado 0010.14.005652-3

Recorrente: Augusto Willamys da Silva Cavalcanti

Advogado: Frederico Leite

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

81-Recurso Inominado 0010.14.0059804-0

Recorrente: Município de Pacaraima

Advogado: Patrícia Alves Rocha

Recorrida: Jamila Pereira de Araújo

Advogada: Maria do Rosário A. Coelho

Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

82-Recurso Inominado 0010.14.005654-9

Recorrente: Cibeli Dantas Damasceno

Advogado: Márbara Spies e Outros

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Jones Merlo

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

83-Recurso Inominado 0010.14.005653-1

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogados: Denise Cavalcanti Calil e Outros

Recorrido: Adelson Rebouças Mota

Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 15/08/2014

84-Recurso Inominado 0700820-64.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rosângela Silva de Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0700900-28.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raimundo Nascimento

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0700625-79.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Dayane Maria Nascimento da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0700626-64.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Denize Tayná Gomes do Nascimento

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0700627-49.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Dhirle Rodrigues da Conceição Sousa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0700650-92.2013.8.23.0047

Recorrente: Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Márcia Barbosa Alencar

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0700653-47.2013.8.23.0047

Recorrente: Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Adonias Santos Pereira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0700678-60.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Cleane da Silva Nascimento

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0700719-75.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Clevison da Silva Nascimento

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0700723-64.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Jaime Matias de Souza

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0700729-71.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Caina Enos da Costa Sousa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0700731-41.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Antônio Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0700760-91.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Nelma Batista da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0700766-98.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Josiane de Maria Lima

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0700797-21.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Elicivaldo Pereira Rocha

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0700798-06.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Edison da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0700809-35.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ketlen da Conceição Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0700812-87.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Iane da Silva Noronha

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0700814-57.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: João da Silva carvalho

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0700821-49.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maria Socorro Santos da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0700841-40.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Deane Conceição Oliveira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105- Recurso Inominado 0700865-68.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Alessandra Bento de Oliveira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0700869-08.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Elizeu Souza Garcias
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0700881-22.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Francisco das Chagas Neres Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0700889-96.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Genilso Pereira de Souza
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0700891-66.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Marcos Castelo da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0721821-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME

Advogado: Filipe Tavares de Oliveira Neves

Recorrido: Gilberto de Sousa Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

111-Recurso Inominado 0712130-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Carmem Célia da Silva e Silva

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0802937-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Thiane dos Santos Brito

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fernanda Rive Machado e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0803155-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Letícia Melo de Sousa

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente, em razão da falta de quorum.

114-Recurso Inominado 0801210-22.2014.8.23.001

Recorrente: Perin Veículos LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Rafael Silva de Souza

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0801763-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Ligiane Lima Gutierre

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0804070-30.2013.8.23.0010

Recorrente: Manoel de Souza Brandão

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0802070-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Carlos Henrique Macedo Alves

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118-Recurso Inominado 0804151-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC (Bradesco S.A)

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Dalvalina de Souza Fernandes

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

119-Recurso Inominado 0805035-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Maria do Socorro Ferreira Reego

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0804103-20.2013.8.23.0010

Recorrente: RN Comércio Vajerista S.A

Advogado: Luís Carlos Monteiro Lourenço e Outro

Recorrido: Francisco da Silva Costa

Advogado: Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0804368-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Recorrido: Gerson Gomes Lopes

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado0800614-38.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Izadora Sousa Ximenes

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123-Recurso Inominado 0800941-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Lina da Silva Carneiro

Advogado: Érica Marques Cirqueira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0800909-75.2014.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0800672-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gabriel Walter Moreira de Oliveira

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0803217-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: sem advogado

Recorrido: Marybel Elizabeth Cardenas Monro

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0804781-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Francisco Erlandes Rodrigues

Advogado: sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

128-Recurso Inominado 0803653-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Oliziane Santana Silva

Advogado: Lilian Mônica Delgado Brito

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0725494-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Panini Comics

Advogado: Mariana de Moraes Scheller e Outra

Recorrido: Deimison da Silva Noletto

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

130-Recurso Inominado 0800736-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Solange de Souza Campos

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131-Recurso Inominado 0703018-88.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Lindomar Silva de Almeida

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132-Recurso Inominado 0706101-15.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Claudemir Alves de Sousa e Sousa

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0702802-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Sylvia Cavalcante da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

134-Recurso Inominado 0705851-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Valquíria Alves Souza

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0703077-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Elton Domingos da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0804380-02.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Humberto Araújo Carneiro

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

137-Recurso Inominado 0706759-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI /BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Matias José Sampaio Leme

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0807235-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Oi Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria Helena Silva Sokolowicz

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

139-Recurso Inominado 0727967-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Evangelista Silva Pinto

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas De Freitas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

140-Recurso Inominado 0724835-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Marinide dos Santos Soares

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

141-Recurso Inominado 0719045-49.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria Beatriz Azevedo de Lima

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

142-Recurso Inominado 0713390-96.2013.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa De Oliveira

Recorrida: Farma Nova

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

143-Recurso Inominado 0716369-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrida: Lucilene Mendes Ferreira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

144-Recurso Inominado 0714387-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Nascimento da Costa

Advogado: DPE

Recorrido: Luis Ramos de Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

145-Recurso Inominado 0802605-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco HSBC Ltda
Advogada: Andrea Tattini Rosa
Recorrido Ckd Indústria Comércio e Serviços Ltda
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

146-Recurso Inominado 0719207-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Agroam Agrícola Amazonas Comercial

Advogado: Ivanir Adilson Stulp

Recorrido Jackson Douglas Guimaraes de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 08/08/2014

147-Recurso Inominado 0805265-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Reis

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outro

Recorridos: Ângelo José da Silva Neto / Carla Rocha Fernandes

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

148-Recurso Inominado 0724264-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Carleide Vasconcelos Timbó

Advogada: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

149-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010

Recorrente: Marli Cunha de Souza

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: CELSO MARCON

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

150-Recurso Inominado 0801990-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Ivaníria Figueira Faquinella

Advogada: sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

151-Recurso Inominado 0721460-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Maria das Graças Barros

Advogada: sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

152-Recurso Inominado 0721820-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogada: Jabson da Silva Ceo e Outro

Recorrida: Denis da Silva Siqueira

Advogada: sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

153-Recurso Inominado 0804265-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogada: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Carlos Ramão Randon Lopes

Advogada: Lilian Mônica Delgado Brito

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

154-Recurso Inominado 0802992-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Ygor Chagas Barbosa

Advogada: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0700792-96.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Jéssica de Assis Lima

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

156-Recurso Inominado 0803912-38.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Celso Eduardo Costa Nery

Advogada: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

157-Recurso Inominado 0718683-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcindo de Oliveira Pantoja

Advogada: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: José Edson Macedo Souza

Advogada: Liz Tavares Mesquita

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

158-Recurso Inominado 0800378-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Kátia Correa de Oliveira
Recorrida: Tássio de Andrade Sendin
Advogada: sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

159-Recurso Inominado 0706735-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Carlos Caleffi
Advogada: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrida: Youri Maia Lima Amaral
Advogada: Vinícius Guareschi e Outro
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator César Henrique Alves que mantinha a sentença por seus próprios fundamentos, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

160-Recurso Inominado 0802422-78.2014.8.23.0010

Recorrente: José Marcos de Barros
Advogada: DPE
Recorrida: TIM Celular S.A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

161-Recurso Inominado 0805128-34.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrida: Ana Cláudia Guimarães Ferreira
Advogada: Polyana Silva Ferreira
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

162- Recurso Inominado 0809496-86.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI/ BV Financeira
Advogada: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Valdenor Alves Gomes

Advogada: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

163-Recurso Inominado 0713321-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogada: Celso Marcon

Recorrida: Cleusson Macedo de Jesus

Advogada: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

164-Recurso Inominado 0727698-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Abdias dos Santos Barbalho

Advogada: Svirino Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogada: sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

165-Recurso Inominado 0727889-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane César Approbato

Recorrida: Marlene da Silva Santiago

Advogada: Svirino Pauli e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166-Recurso Inominado 0801760-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogada: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Maria Clara Alexandre da Silva

Advogada: Francisco Carlos Nobre

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

167-Recurso Inominado 0801277-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Vanda Alves da Silva

Advogada: Walla Adairalba Bisneto

Recorrida: Neires Cristiane Lau da Costa

Advogada: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

168-Recurso Inominado 0804450-19.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Célia Cristina de Azevedo Mendes

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

169-Recurso Inominado 0805190-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Feliciano Lyra Moura

Recorrida: Romário de Souza

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170- Recurso Inominado 0800057-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Anderson Feital Mendes

Advogada: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

171-Recurso Inominado 0700230-96.2013.8.23.0005

Recorrente: Perin Veículos LTDA

Advogada: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrida: Rafael Neves Batista

Advogada: sem advogado

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

172-Recurso Inominado 0700159-57.2013.8.23.0005

Recorrente: Claudionor Clementes Queiroz

Advogada: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrida: Companhia Energética de Roraima

Advogada: Thiago Pires de Melo

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO – SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DO QUANTUM EM TRÊS MIL REAIS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória no valor de R\$ 3. 000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

173-Recurso Inominado 0700375-24.2013.8.23.0005

Recorrente: Francisco Mairon Ferreira Varão

Advogada: Vanderlei Oliveira

Recorrida: Intertour Turismo

Advogada: Alysson Batalha Franco

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Junior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – FINS PEDAGOGICO/ COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão:

174-Recurso Inominado 0700651-61.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria Alice de Oliveira

Advogada: José Airton de Andrade Júnior

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

175-Recurso Inominado 0800911-45.2014.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogada: Ângela Di Manso e Outra

Recorrida: Alcir Gursen de Miranda

Advogada: Ataliba de Albuquerque Moreira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

176-Recurso Inominado 0700647-24.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Nonato Souza Cardoso

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

177-Recurso Inominado 0700646-39.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Marques Almeida de Souza

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

178-Recurso Inominado 0700641-17.2013.8.23.0020

Recorrente: Vanderlei Nascimento Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

179-Recurso Inominado 0700639-47.2013.8.23.0020

Recorrente: Sueli Correia da Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

180-Recurso Inominado 0700634-25.2013.8.23.0020

Recorrente: Raphael Rodrigues da Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

181-Recurso Inominado 0700638-62.2013.8.23.0020

Recorrente: Semea Alessandra Miranda Marinho

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

189-Recurso Inominado 0700067-91.2013.8.23.0020

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrida: José Maria Lira da Costa

Advogada: Eleilde Gonçalves Ferreira

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

190-Recurso Inominado 0700637-77.2013.8.23.0020

Recorrente: Rubens Lívio da Silva

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

191-Recurso Inominado 0700621-26.2013.8.23.0020

Recorrente: Manoel Cláudio de Oliveira Cabral

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

192-Recurso Inominado 0700625-63.2013.8.23.0020

Recorrente: Mauro Sérgio de Oliveira Cabral

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

193-Recurso Inominado 0800024-76.2013.8.23.0005

Recorrente: Francisca Cabral dos Santos Moita

Advogada: Vanderlei Oliveira

Recorrida: Claro S/A

Advogada: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Parima Dias Veras

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – FINS PEDAGOGICO/ COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA 2.000 REAIS – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar o valor da condenação ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa acima do relator. Sem custas e honorários.

194-Recurso Inominado 0800013-44.2013.8.23.0005

Recorrente: Rafael Oliveira Ferreira

Advogada: Vanderlei Oliveira

Recorrida: Claro S/A

Advogada: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – FINS PEDAGOGICO/ COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA 2.000 REAIS – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar o valor da condenação ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da ementa acima do relator. Sem custas e honorários.

195-Recurso Inominado 0700532-70.2013.8.23.0030

Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogada: Francisco das Chagas Batista e Outros
Recorrida: Cicera Carvalho Silva
Advogada: Julian Silva Barroso

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

196-Recurso Inominado 0700614-50.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrida: Antônia Gerlane Araújo de Lima
Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

197-Recurso Inominado 0700619-72.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrida: Antônio Rodrigues da Costa
Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Decisão:

198-Recurso Inominado 0700621-42.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrida: Bruna Luana Correia do Nascimento
Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

199-Recurso Inominado 0700660-39.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Raquel Rodrigues Alves

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

200-Recurso Inominado 0700696-81.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Sócrates Almeida de Sousa

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

201-Recurso Inominado 0700725-34.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Robson Neris Silva

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

202-Recurso Inominado 0700735-78.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Rosilda Sousa de Sousa

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

203-Recurso Inominado 0700771-23.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Raimundo Gomes de Freitas Filho

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

204-Recurso Inominado 0801279-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Regina Jorge da Silva

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

205-Recurso Inominado 0728567-97.2013.8.23.0010

Recorrente SCPS

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrido Caroline da Silva Bessa Ferregueti Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para diminuir o *quantum* para o valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais), vencido o Juiz Julgador César Henrique Alves. Sem custas e honorários.

206-Recurso Inominado 0720618-25.2013.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido Fagner Pereira Vieira

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristovão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

207-Recurso Inominado 0801919-91.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Leandra Rodrigues Pontes e Silva

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

208-Recurso Inominado 0709671-09.2013.8.23.0010

Recorrente Alex Fogaça da Costa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – CORREÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO QUANTUM NA FORMA PRETENDIDA NA INICIAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a indenização pelos danos materiais conforme o pedido do recorrente na inicial. Sem custas e honorários.

209-Recurso Inominado 0725318-78.2012.8.23.0010

Recorrente Sulamita de Freitas Moreria

Advogado: DPE

Recorrido Marcelo José de Oliveira Conceição

Advogado: DPE

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

210-Recurso Inominado 0700169-12.2013.8.23.0020

Recorrente Luisa Leão Viana

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

211-Recurso Inominado 0700172-68.2013.8.23.0020

Recorrente Antônio Leite

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

212-Recurso Inominado 0727328-61.2013.8.23.0010
Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido Valcineide Baia Maia
Advogado: Eumaria Dos Santos Aguiar
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

213-Recurso Inominado 0716128-55.2013.8.23.0010
Recorrente Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro
Recorrido Maria Aparecida Franca Bastos
Advogado: Sem advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

214-Recurso Inominado 0724226-31.2013.8.23.0010
Recorrente Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Alexandre de Almeida
Recorrido Loyd Rodrigues
Advogados: Virgínia Muniz de Souza Cruz e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

215-Recurso Inominado 0727412-62.2013.8.23.0010
Recorrente Universo Online S/A
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido Alessandra Mara Fim Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

216- Recurso Inominado 0727824-90.2013.8.23.0010
Recorrente Alencar Melo de Magalhães
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta, tendo em vista as férias do Juiz Relator Ângelo Augusto Graça Mendes.

217-Recurso Inominado 0720026-78.2013.8.23.0010

Recorrente Itaú Unibanco S/A

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro

Recorrido Diego Bruno Carvalho Martins

Advogado: Waldir Do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

218-Recurso Inominado 0727356-29.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bv Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Enett Peçanha

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Impedimento: Dr. Cristóvão

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

219-Recurso Inominado 0804812-55.2013.8.23.0010

Recorrente Generosa Maria dos Prazeres de Lima

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

220-Recurso Inominado 0800102-55.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Recorrido Salvandir Carlos Cunha

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

221-Recurso Inominado 0722546-11.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorridos: Francisco Sampaio de Aguiar / Maria Divina Alves Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

222-Recurso Inominado 0724402-10.2013.8.23.0010

Recorrente Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Recorrido Katiely Rodrigues de Souza e Silva

Advogado: Marcelo Lagares Lau Pinto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

223-Recurso Inominado 0804066-90.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria Divina Alves Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

224-Recurso Inominado 0725099-31.2013.8.23.0010

Recorrente Julia Betancourt Cabrera

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido Lojas Perin Ltda

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

225-Recurso Inominado 0712247-72.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Lucineide Silva de Vasconcelos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

226-Recurso Inominado 0804854-07.2013.8.23.0010

Recorrente Maria Célia Carvalho e Ramalho

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outra

Recorrido Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

227-Recurso Inominado 0711509-34.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos e Investimentos S/A

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido Verona Marcelle Silva Machado

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

228-Recurso Inominado 0716129-42.2013.8.23.0010

Recorrente BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon
Recorrido Vanusa Amaral dos Santos
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

229-Recurso Inominado 0800995-46.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Priscilla Barbosa Belem Carneiro

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

230-Recurso Inominado 0800486-18.2014.8.23.0010

Recorrente Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido Laedio Sales de Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

231-Recurso Inominado 0802698-12.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Terezinha de Jesus Araújo Hentges Moraes

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

232-Recurso Inominado 0805233-45.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Stelio Damasceno da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

233-Recurso Inominado 0705954-86.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Edilan Cosme da Silva Teixeira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

234-Recurso Inominado 0716555-54.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Roseane Bernardes de Sousa

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

235-Recurso Inominado 0801377-39.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Abráao Lima da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

236-Recurso Inominado 0708420-53.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Maria Lica Silva do Nascimento

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

237-Recurso Inominado 0713515-64.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimento S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

238-Recurso Inominado 0718067-72.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Antônia Cesário de Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

239-Recurso Inominado 0800405-69.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela Da Silva Noal E Outro

Recorrido Luiz Lima Pereira

Advogado: Elildes Cordeiro De Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

240-Recurso Inominado 0703369-61.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Shaolyn Gomes Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

241-Recurso Inominado 0800315-61.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Iraiton Conrado Pinheiro

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

242-Recurso Inominado 0711803-39.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido Ângelo da Silva Kotinski

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

243-Recurso Inominado 0803302-07.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Hoberdam da Silva Carneiro

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

244-Recurso Inominado 0804238-32.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra De Laet

Recorrido Vanderlan Silva Da Silva

Advogado: Dpe

Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei

9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

245-Recurso Inominado 0707812-55.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Ester Marques de Souza

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

246-Recurso Inominado 0713093-89.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro

Recorrido Maria Katia Cabral da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

O Presidente da Turma Recursal noticiou que o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a Reclamação n.º 16703/RR, ordenando a reapreciação da legalidade da tarifa de cadastro por parte deste órgão revisor. Esclareceu que os autos seriam encaminhados ao respectivo Relator, solicitando dos membros do Colégio Recursal que observassem a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Não havendo mais assuntos administrativos, agradeceu a presença de todos, convocou os senhores Juízes para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 20/08/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 11 000715-8, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **ESTADO DE RORAIMA** e parte executada **A. COSTA REIS JUNIOR ME** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 16/10/2014, às 09:30 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 30/10/2014, às 09:30 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) terreno urbano, Lote 02, medindo 50x50 metros, com área de 2.500 metros quadrados, lado direito com o Lote 01, lado esquerdo com o Lote 03, localizado a Rua Estelito Lopes, Lote 02, Bairro Novo, Caracarái, RR.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **ANTÔNIO DA COSTA REIS JUNIOR**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme avaliação feita em 09/11/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.520,30 (dezesseis mil quinhentos e vinte reais e trinta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **A. COSTA REIS JUNIOR ME**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício.

Expediente de 20/08/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020.10.000637-6, EXECUÇÃO DE FISCAL, parte exequente **A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e parte executada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 16/10/2014, às 10:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 30/10/2014, às 10:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (uma) área de terras da quadra 04 – setor industrial, com 800.00 metros quadrados, com as seguintes construções: 1) 01 (uma) casa de alvenaria med. 12x17,34m; 2) 01 (uma) casa de madeira med. 12x40x12,43m; 3) 01 (um) galpão med. 14,20x6,50m; 4) 01 (um) galpão de madeira med. 12,31x10,55m; 5) 01 (uma) casa em ruína med. 6,37x8,18m; 6) 01 (uma) casa de alvenaria med. 5,15x8,95m; 7) 01 (um) parque de equipamentos do britador med.: frente 61m, lado direito 136m, mais 60,80, lado esquerdo 166m e fundos 78,50m.

DEPÓSITO: Em poder de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA.**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), conforme avaliação feita em 24/10/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.025.189,62 (Hum milhão, vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício.

Expediente de 20/08/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 10 000332-4, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, parte exequente **ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA** e parte executada **JM PONTES - ME** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 16/10/2014, às 09:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 30/10/2014, às 09:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote de terras nº 62, Gleba Baruana, vicinal 02, denominado Sítio CACO RANCH, com 62,5215 h, mata virgem, 1h de abertura e com barraco de madeira.

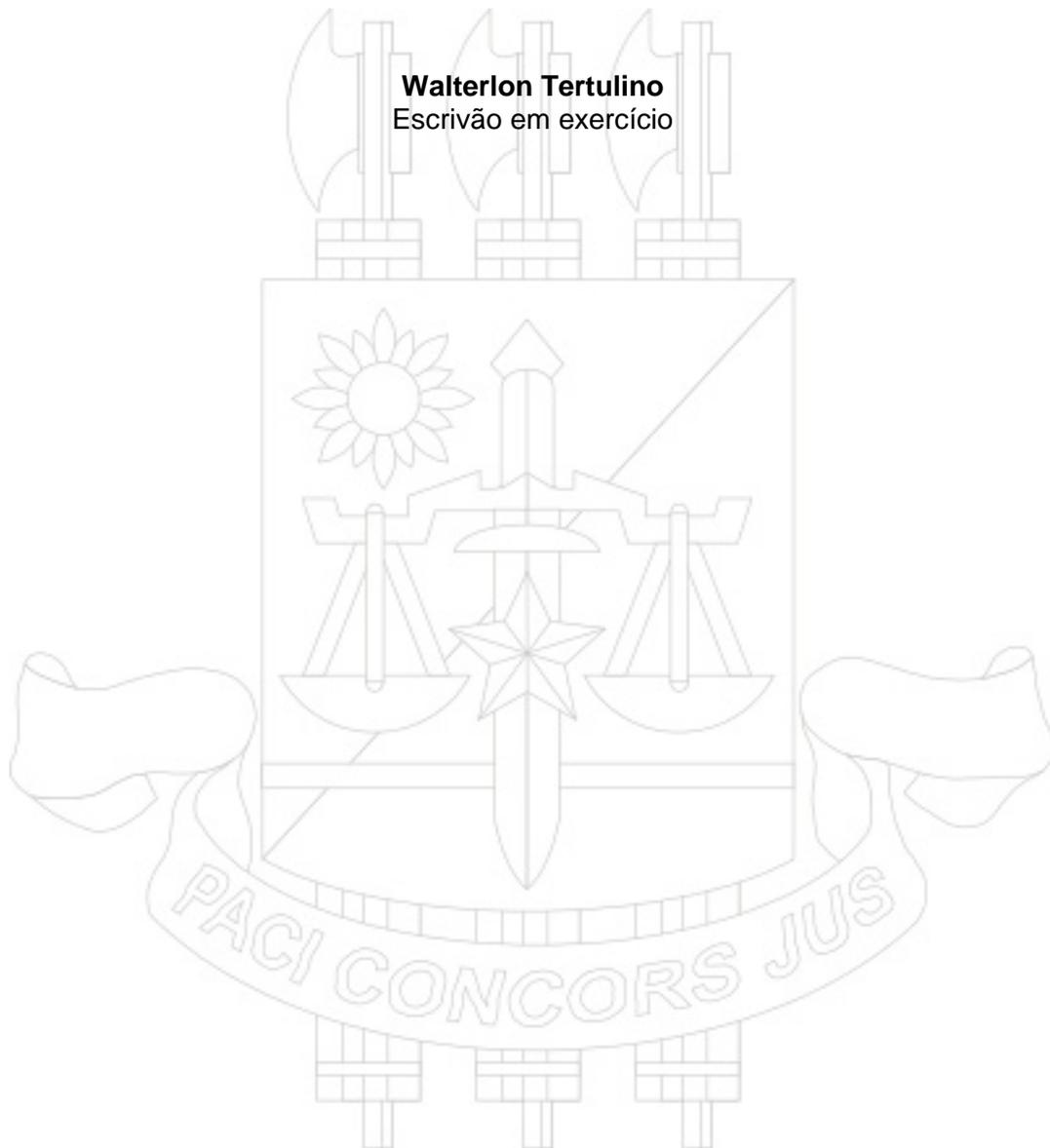
DEPÓSITO: Em poder de **EDUARDO APPELT.**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), conforme avaliação feita em 14/07/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.754,74 (Vinte e oito mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **JM PONTES - ME**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 20 de agosto de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000241-8

Vítima: Noemia Galvão

Réu: Adriano Lucas de Araújo Farias

Como se encontra a vítima NOEMIA GALVÃO e a parte ré ADRIANO LUCAS DE ARAUJO FARIAS em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 22/23, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo, da Lei n. 11340/06". Pacaraima (RR), 24 de julho de 2013. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz Substituto".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2014.

EDUARDO QUEZADO

Analista Processual resp. Escrivania

Expediente de 20 de agosto de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 10 000551-6

Autor: Justiça Pública

Réu: José Alves Cadeira

Como se encontra a parte ré JOSÉ ALVES CADEIRA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 301/304, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar José Alves Cadeira a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 180, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser inicialmente cumprida em regime aberto. ... Pacaraima (RR), 24 de agosto de 2012. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2014.

EDUARDO QUEZADO

Analista Processual resp. Escrivania

Expediente de 20 de agosto de 2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Drº. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 14 000475-0

Vítima: KETLEN BENAION DE SOUZA

Réu: HELANO RODRIGUES DA SILVA

Como se encontra a parte em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu HELANO RODRIGUES DA SILVA, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 18 de agosto de 2014.

EDUARDO QUEZADO

Analista Processual subst. Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 20AGO14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 578, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 579, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 580, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 12 a 15AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 581, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 01 (um) dia de férias, no dia 08SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 582, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 08SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 583, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “II Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil”, no período de 02 a 06SET14, na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 625 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO BRITO FARIAS**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 20AGO14, sem pernoite, para acompanhar a instalação dos dutos de cobre dos condicionadores de ar da obra de construção da Nova Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 20AGO14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 365 – DA, de 19 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 626 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 01SET14, conforme Processo nº 637/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 627 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, a serem usufruídas a partir de 25AGO14, conforme Processo nº 634/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 628 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 586-DG, publicada no DJE nº 5328, de 13AGO14, serem usufruídas a partir de 25AGO14, conforme Processo nº 643/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 629 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, a serem usufruídas a partir de 01SET14, conforme Processo nº 644/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 630 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 25 (vinte e cinco) dias de férias à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, a serem usufruídas a partir de 01SET14, conforme Processo nº 635/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 631 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 27AGO14, conforme Processo nº 641/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 632 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas a partir de 21AGO14, conforme Processo nº 640/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 633 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **VANDERLEI GOMES**, a serem usufruídas a partir de 28AGO14, conforme Processo nº 636/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 634 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 25AGO14, conforme Processo nº 638/14 - DRH, de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 635-DG, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 05AGO2014, conforme proc. 1.080/2012-D.R.H., de 09AGO2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 636-DG, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 08AGO2014, conforme proc. 1.079/2012-D.R.H., de 09AGO2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 199 - DRH, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 16AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 200 - DRH, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, de acordo com o Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0957/14, de 15/08/14, expedido pela Junta Médica de Roraima e conforme Laudo Pericial expedido pelo Coordenadoria de Perícia Médica, da Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado de Mato Grosso,

RESOLVE:

Conceder à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 23JUN a 21AGO14, conforme Processo nº 558/2014 – DRH, de 21JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 201 - DRH, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, dispensa nos dias 21, 22, 25, 26, 27 e 28AGO14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 202 - DRH, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 06AGO a 20AGO14 - 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, concedida por meio da Portaria nº 184 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5324, de 06AGO14, conforme Processo nº 601/2014 -DRH, de 04AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 203 - DRH, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 13AGO2014, a licença por motivo de doença em pessoa da família, da servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, concedida por meio da Portaria nº 179 – D.R.H., de 31JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5321, de 01AGO2014, conforme Processo nº 575/2014-D.R.H., de 23JUL2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2014- PROCESSO 267/14 DA**

A Procuradoria – Geral de Justiça /Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 018/2014, cujo objeto é a aquisição de refrigeradores (frigobares), conforme proposta readequada para o ITEM 2, apresentada no pregão eletrônico nº 007/14.

OBJETO: Aquisição de 10 (dez) refrigeradores (frigobares) de 122 litros,, conforme especificações, quantidades e forma de entrega descritas no termo de referência.

CONTRATADA: RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA - EPP.

VALOR:: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 449052, subelemento 23, fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de agosto de 2014.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

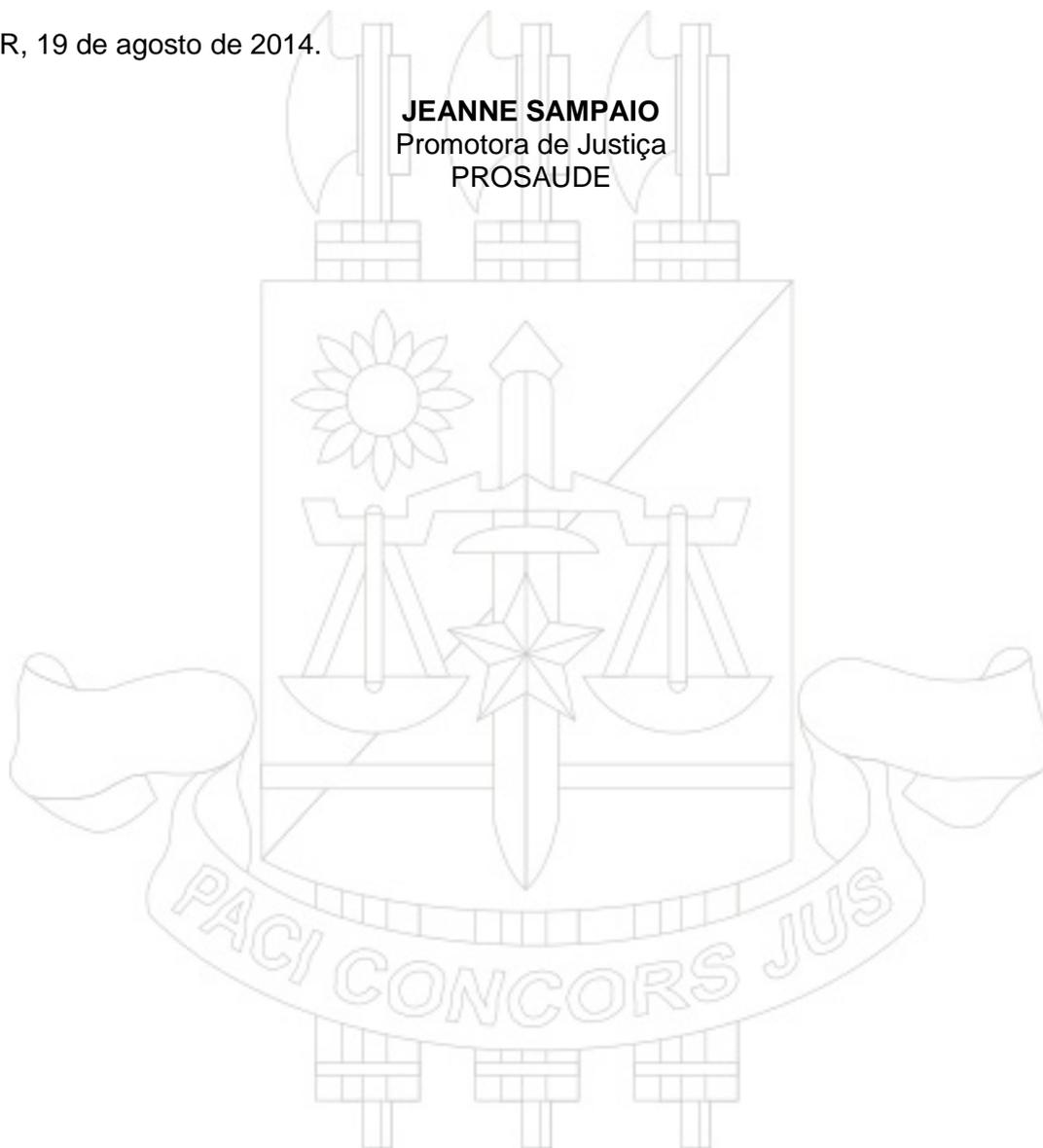
ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº: 075/14**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar dificuldades na realização de procedimento cirúrgico na especialidade de buco-maxilo-facial.

Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 20/08/2014

PORTARIA N.º 61/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado, **LEANDRO VIEIRA PINTO**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão Especial de Monitoramento do Sistema Carcerário de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

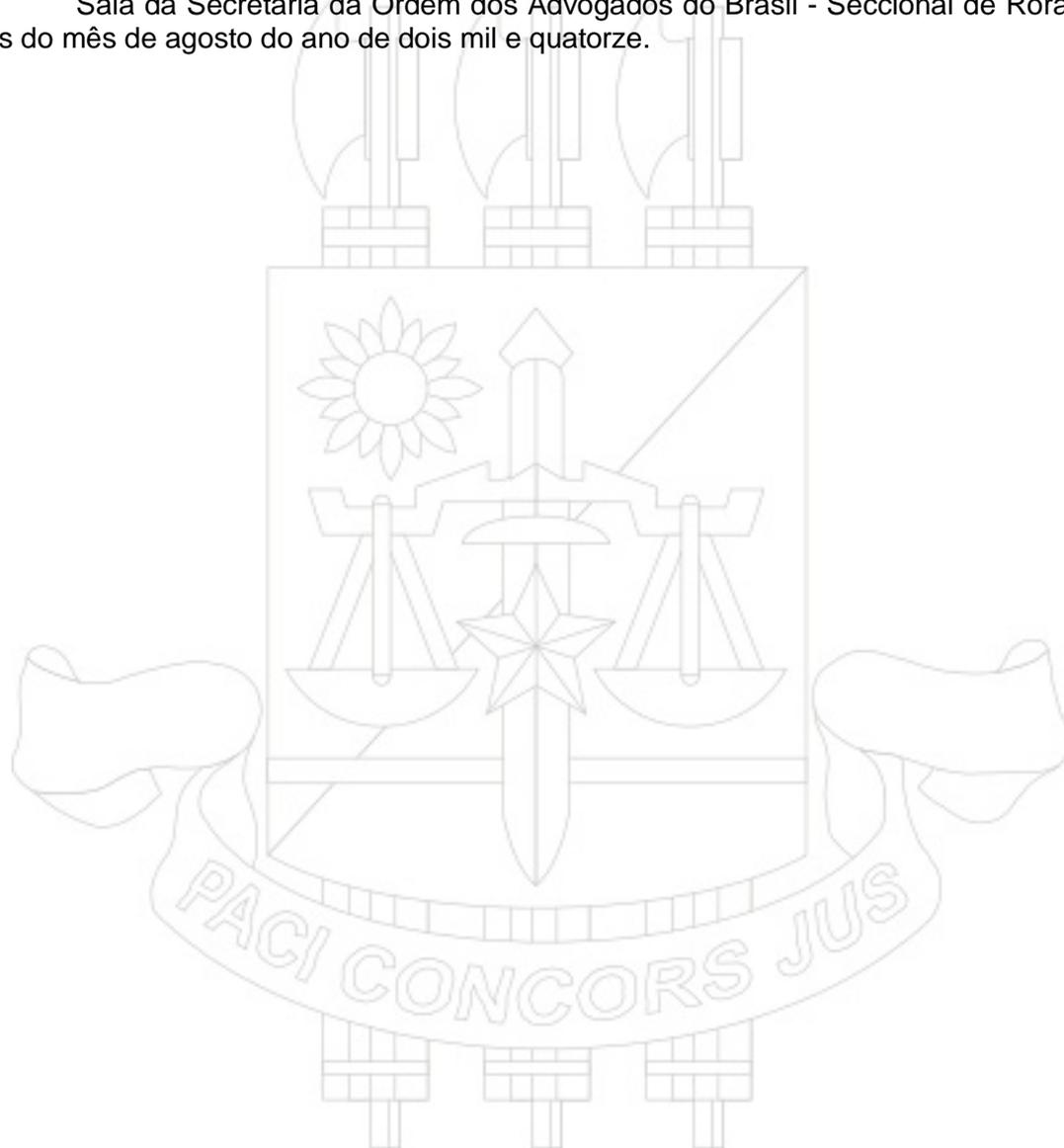
Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 133

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel.^a **FABIANA DA SILVA NUNES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 20/08/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) CLEMILSON ANDRADE DE CARVALHO e KARINE JEANNE VIANA COELHO CÉSAR

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/06/1973, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aristóteles Carneiro, nº 164, Bairro: Cambara, Boa Vista-RR, filho de SERGIO PENHA DE CARVALHO e JANETE MACDONE ANDRADE DE CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/11/1986, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Aristóteles Carneiro, nº 164, Bairro: Cambara, Boa Vista-RR, filha de JOÃO COELHO CÉSAR e DÉBORA VIANA COELHO CÉSAR.

2) JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e LETICIA CARVALHO RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/03/1989, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: dos Guarulhos, 121, Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de e JANICE MARIA DA CUNHA OLIVEIRA. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 01/04/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lourival Silva, 220, Caimbé, Boa Vista-RR, filha de PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO e MARIA DO SOCORRO CARVALHO RODRIGUES.

3) RODRIGO GOMES BARBOSA e PRISCILA MOREIRA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Parauapebas-PA, em 29/06/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Ataíde Teive, 6937, Nova Canaã, Boa Vista-RR, filho de JOSE CARLOS BARBOSA e JANYLENE GOMES BARBOSA. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 17/07/1986, de profissão Bacharel Em Direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dilmar Mesquita, 107, Apart. 203, Caçari, Boa Vista-RR, filha de VALDIMIRO HOLANDA DE OLIVEIRA e JUSCILIA MOREIRA DE OLIVEIRA.

4) ALBANO CASTRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR e THAISE DE MEDEIROS BEZERRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/01/1983, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rui Barbosa, nº 390, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ALBANO CASTRO DE ALBUQUERQUE e MARIA AIRES DE ALENCAR. ELA: nascida em Currais Novos-RN, em 26/01/1982, de profissão Pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Rui Barbosa, nº 390, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ BEZERRA NETO e DALVANISE MARIA MEDEIROS BEZERRA.

5) PEDRO RIBEIRO SOBRINHO e INEZ BARBOSA DE SOUZA

ELE: nascido em Anápolis-GO, em 26/08/1946, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Piraíba, nº 1190, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de MANOEL RIBEIRO SOBRINHO e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Touros-RN, em 17/10/1961, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Piraíba, nº 1190, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de CICERO FRANCISCO DE SOUZA e TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA.

6) LUIS YURBYS MELENDEZ PUERTA e MARIA LIDUINA DA SILVA

ELE: nascido em Barinas- República Bolivariana da Venezuela-ET, em 15/11/1966, de profissão Mestre de Obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Mestre Albano, nº 828, apt. 02/03, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de LUIS MELENDEZ e MARIA CASTILLO DE MELENDEZ. ELA: nascida em Rio Branco-AC, em 25/10/1958, de profissão Artesã, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Mestre Albano, nº 828, apt. 02/03, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de LUIZ PEREIRA FILHO e RAIMUNDA PEREIRA SILVA.

7) HANZ DAVIS MACHADO FERREIRA e GIGLIANNY MELGAR

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/09/1975, de profissão Técnico Em Enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Idelson Cortez, 574, Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ THEOPHILO BARRETO DA ROCHA FERREIRA e MARIA ZAINÉ MACHADO FERREIRA. ELA: nascida em Guajará-Mirim-RO, em 15/04/1980, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Idelson Cortez, 574, Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de e ANA BELLA MELGAR BECERRA.

8) FERNANDO VOLKMER e MONIC SOARES SILVA

ELE: nascido em Santa Rosa-RS, em 13/05/1990, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Mário Homem de Melo, nº 628, Centro, Boa Vista-RR, filho de JAIR LUIZ VOLKMER e THAIS TEREZA DE SOUZA VOLKMER. ELA: nascida em Itapetinga-BA, em 07/11/1985, de profissão Bombeira Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Iris, nº 215, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de GERSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e SOLANGE FERREIRA SOARES.

9) MARCONE DA SILVA BRANDÃO e DIRLEY BORGES RIBEIRO

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 20/09/1984, de profissão Forno, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Araguaia, nº 349, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ALVES BRANDÃO e ZULMIRA DA SILVA BRANDÃO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 26/09/1975, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Araguaia, nº 349, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de ADALBERTO SOUZA RIBEIRO e SUELY ANDRADE BORGES.

10) JOSUÉ PICANÇO MARINHO e ANTONIA SÔNIA MARQUES DE SOUSA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 03/07/1980, de profissão Chapeador de Automóveis, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Cassimiro da Silva, nº 1892, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANTONIO RIBEIRO MARINHO e GENOVEVA PICANÇO MARINHO. ELA: nascida em Monção-MA, em 20/01/1975, de profissão Serviços Diversos, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-28, nº 1539, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de EVANDRO FRANCISCO DE SOUZA e RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA.

11) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO e ROSALY MATIAS HONÓRIO FELICIANO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/10/1983, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Augusto Cesar Luitgards Moura, nº 3163, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DEODATO DE AQUINO e LIEGE MARIA RODRIGUES BARROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/12/1987, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Augusto Cesar Luitgards Moura, nº 3163, Bairro: Paravia, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FELICIANO DA SILVA e MARIA DO ROSARIO MATIAS HONORIO FELICIANO.

12) MARIO JOSÉ CRISTÃO RAFAEL e DANIELA JOSÉ RAFAEL

ELE: nascido em Uiramutã-RR, em 25/05/1960, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Salomão Lima da Silva, nº 146, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CRISTÃO RAFAEL e LINA JOSÉ DE SOUZA. ELA: nascida em Uiramutã-RR, em 03/07/1971, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Salomão Lima da Silva, nº 146, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de ANGELO RAFAEL e JUSEFINA RAFAEL.

13) ELIVAN FREITAS BEZERRA e JULIANA ANDRADE RABELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/03/1990, de profissão Auxiliar de Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dr. Airton Rocha, 119, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de EVANDRO FREITAS BEZERRA e HELEN REGINA COSTA BEZERRA. ELA: nascida em Belém-PA, em 01/03/1985, de profissão Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Airton Rocha, 119, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARLOS PEREIRA RABELO e RAIMUNDA ELZA ANDRADE RABELO.

14)ADERILDO ROCHA e ROSANGELA SOUZA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/02/1969, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Cassimiro da Silva, nº 1368, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de ADERALDO ROCHA e ZENIR ROCHA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/02/1974, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Cassimiro da Silva, nº 1368, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA e MARIA ROSARIA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

